



**Universidade Politécnica
A POLITÉCNICA**

INSTITUTO SUPERIOR DE GESTÃO, CIÊNCIAS E TECNOLOGIAS

**Punibilidade dos Crimes de Violência Sexual contra Menores: Caso de Distrito Urbano
Kampfumo, na Cidade de Maputo (2015-2020).**

Jéssica Adolfo Rodrigues Siueia

Maputo, Junho de 2021

UNIVERSIDADE POLITÉCNICA

“A POLITÉCNICA”

Instituto Superior de Gestão, Ciências e Tecnologias

**Punibilidade dos Crimes de Violência Sexual contra Menores: Caso de Distrito Urbano
Kampfumo, na Cidade de Maputo (2015-2020).**

Monografia submetida á Universidade
Politécnica como parte dos requisitos
para obtenção do grau de Licenciatura
em Ciências Jurídicas.

Autor: Jéssica Adolfo Rodrigues Siueia

Tutor: Doutor Ademar Tembe

Maputo, Junho de 2021

Parecer do supervisor

O trabalho que se apresenta da autoria da estudante Jéssica Adolfo Rodrigues Siueia, subordinada ao tema: **“Punibilidade dos Crimes de Violência Sexual contra Menores: Caso de Distrito Urbano Kampfumo, na Cidade de Maputo (2015-2020).”**, representa o culminar de uma etapa de muitos estudos e aprendizado e o mesmo cumpre com os requisitos e exigências para obtenção de grau de licenciatura no curso de ciências jurídicas ministrado na Universidade A Politécnica.

Acresce dizer que o presente trabalho resulta de trabalho árduo, muita dedicação e muita pesquisa, razão pela qual na qualidade do tutor recomendo a sua aceitação, pois o mesmo espelha toda a investigação cinética e académica da autora, realizado com toda a mestria e profissionalismo que lhes característico.

O tutor

(Ademar Tembe)

Declaração de Autenticidade

Declaro que esta dissertação nunca foi apresentada a obtenção de qualquer grau ou num outro âmbito, e que ela constitui resultado do meu labor individual. Esta dissertação é apresentada em cumprimento parcial dos requisitos para a obtenção do grau de Licenciatura em Direito no departamento de Ciências jurídicas, da Universidade Politécnica a Politécnica.

Jéssica Adolfo Rodrigues Siueia

Código do estudante: 417228

Maputo, 2021

Dedicatória

Ao meu DEUS, pela oportunidade de estar concluindo o curso de Direito e por sua constante presença em todos os momentos da minha vida.

A minha mãe “In Memoriam”, que gostaria que visse os seus frutos.

E ao meu pai que com muito carinho e apoio, não mediu esforços para que eu chegasse até esta etapa da minha vida.

Agradecimentos

A Deus por me ter dado saúde para superar todas as dificuldades e concluir este trabalho.

A Universidade A Politécnica a politécnica, seu corpo docente, a direcção e administração, por me terem dado a oportunidade de fazer este curso e elevar os meus conhecimentos académicos.

Ao meu tutor Mestre Ademar Tembé, pelo suporte e no pouco tempo que lhe coube, pelas suas correcções e incentivos.

As minhas colegas de curso que estiveram ao meu lado nos momentos de aprendizagem.

A minha família pelo apoio incansável desde o primeiro momento que decidi me escrever ao curso de direitos.

Em especial ao meu papá Adolfo Manuel Rodrigues Siueia que não mediu esforços para que eu pudesse levar meus estudos em diante.

Aos meus amados tios Alirio “in Memoriam” e Helena pela compreensão e apoio em todos os momentos.

E todos que directa ou indirectamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

Resumo

O trabalho tem como objectivo analisar punibilidade dos Crimes de Violência Sexual contra Menores de Distrito Urbano Kampfumo na Cidade de Maputo, pretende-se com este, debruçar-se sobre a problemática tendo por enfoque eficácia da pretensão punitiva e executora do principal agressor sexual infantil, analisando qual seria o tratamento adequado as vítimas, vistas como irrecuperáveis, diante de um crime incorrigível, à luz da sociedade moçambicana. Especificamente, pretende-se a) definir conceitos básicos; b) descrever os factores que favorecem a ocorrência da violência sexual contra menores; c) identificar os potenciais factores de ineficácia da punibilidade dos crimes de violência sexual contra menores; e d) avaliar o impacto da punibilidade em relação aos menores vítimas de violência sexual. O problema incide sobre: Em que medida a punibilidade dos Crimes de Violência Sexual contra Menores garante o exercício efectivo dos direitos das vítimas? Foram entrevistados 6 indivíduos em processos de pretensão punitiva e executória que representa a amostra do estudo. Os resultados aferidos do estudo mostram que, crimes de violência sexual contra menores não ocorre somente em ambientes socioeconómicos desfavorecidos, mas também, associa-se a factores socioculturais como as baixas condições de vida, o fraco grau de escolaridade por parte da população, os casamentos prematuros. O estudo também concluiu que, a punibilidade dos crimes de violência sexual contra menores não garante o exercício pleno dos direitos das vítimas, embora a justiça represente um papel importantíssimo na violência sexual praticada em menores, e no combate ao flagelo social, mas a reparação dos danos perduram por toda vida das vítimas, pois interferem negativamente no desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual, e social, em condições de liberdade e de dignidade. O estudo constatou também que, o tratamento não adequado que muitas vezes se dá aos crimes de violação de menores vítimas de violência sexual, reflecte sobretudo na demora da justiça, na insensibilidade de magistrados e polícia. Ainda o estudo concluiu que, a informação do crime de violência sexual contra menores é comunicada as autoridades judiciais para deter o ofensor, mas a punição dos violadores não tem sido exemplar e publicitada que poderia contribuir para desencorajar os potenciais agressores.

Palavras-chave: *Punibilidade, pretensão punitiva e executora, violência sexual, menor, direitos de criança.*

Abstract

The work aims to analyze the punishment of Crimes of Sexual Violence against Minors in Urban District Kampfumo in Maputo City, it is intended with this, to address the problem focusing on the effectiveness of the punitive and executing claim of the main child sexual offender, analyzing what would be the proper treatment of victims, seen as irrecoverable, in the face of an incorrigible crime, in the light of Mozambican society. Specifically, it is intended to a) define basic concepts; b) describe the factors that favor the occurrence of sexual violence against minors; c) identify potential factors for the ineffectiveness of punishing crimes of sexual violence against minors; and d) assess the impact of punishment on minors who are victims of sexual violence. The problem focuses on: To what extent does the punishment of Crimes of Sexual Violence against Minors guarantee the effective exercise of victims' rights? Six individuals were interviewed in punitive and enforceable claims, representing the study sample. The results of the study show that crimes of sexual violence against minors do not only occur in disadvantaged socioeconomic environments, but are also associated with sociocultural factors such as low living conditions, the population's low level of education, marriages premature. The study also concluded that the punishment of crimes of sexual violence against minors does not guarantee the full exercise of the victims' rights, although justice plays a very important role in sexual violence against minors, and in combating the social scourge, but the reparation of damage lasts for the lives of victims, as they interfere negatively with physical, mental, moral, spiritual, and social development, in conditions of freedom and dignity. The study also found that the inadequate treatment that is often given to crimes of rape of minors who are victims of sexual violence, reflects above all in the delay of justice, in the insensitivity of magistrates and police. The study also concluded that the information on the crime of sexual violence against minors is communicated to the judicial authorities to detain the offender, but the punishment of violators has not been exemplary and publicized, which could contribute to discourage potential aggressors.

Keywords: Punishment, punitive and enforceable claim, sexual violence, minor, child rights.

Abreviaturas e Siglas

FDC- Fundação para o Desenvolvimento da Comunidade

MISAU/WLSA- Ministério da Saúde/Mulher e Lei África Austral

MMAS- Ministério da Mulher e Acção Social

MEDICUSmundi- Associação de pessoas que acreditam que a saúde é um direito humano universal e trabalham todos os dias para torná-lo possível. Trabalha em Moçambique desde 1994.

MP- Ministério Público.

CRM- Constituição da República de Moçambique.

CP- Código Penal.

Índice

Dedicatória.....	IV
Agradecimentos	V
Resumo	VI
Abstract.....	VII
Abreviaturas e Siglas	VIII
I. INTRODUÇÃO.....	11
1.1. Delimitações do tema.....	12
1.2. Problema de investigação.....	13
1.3. Hipóteses.....	15
1.4. Objectivos	15
1.4.1. Geral.....	15
1.4.2. Específicos	16
1.5. Justificativa	16
1.6. Características do ambiente do estudo	17
1.7. Organização do trabalho	17
CAPÍTULO II. REVISÃO DA LITERATURA	19
2.1. Definição de conceitos básicos	19
2.1.1. Punibilidade	19
2.1.2. Violência	21
2.1.3. Menor.....	24
2.2. Promoção e Protecção dos Direitos da Criança.....	25
2.3. Punibilidade de crimes de violência sexual contra menores.....	26
2.3.1 Tipificação de violência sexual de menores.....	29
2.3.2. Caracterização de violência sexual contra menores em Moçambique	30
2.3.4. Causas e efeitos de crimes de violência sexual contra menores	31
2.3.5. Prescrição punitiva e executória de crimes de violência sexual contra menores	34
2.4. Fundamentação teórica	39
2.4.1. Teorias criminológicas.....	39
2.4.2. Teorias de aplicação de pena	40
2.3. Marco referencial	46
CAPÍTULO III. METODOLOGIA	55
3.1. Tipo de estudo e desenho da pesquisa	55
3.2. População e amostra	56
3.3. Técnicas e instrumentos de recolha de dados	56

3.4. Procedimentos administrativos, tipo de amostragem e critérios de inclusão e de exclusão de recolha de dados.....	58
3.4.1.Critérios de inclusão e exclusão, e de recolha de dados.....	58
3.5. Recolha e análise de dados.....	59
CAPÍTULO IV. APRESENTAÇÃO, LEITURA E INTERPRETAÇÃO DOS RESULTADOS	60
4.1. Localização geográfica do Distrito Urbano Kampfumo na Cidade de Maputo.....	60
4.2. A punibilidade dos Crimes de Violência Sexual contra Menores e a garantia do exercício efectivo dos direitos das vítimas	60
CAPÍTULO V. DISCUSSÃO.....	63
CAPÍTULO VI. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES.....	67
6.1. Conclusões.....	67
6.2. Recomendações.....	68
BIBLIOGRAFIA	70

I. INTRODUÇÃO

O presente trabalho insere-se no âmbito da conclusão das disciplinas curriculares e enquadra-se no preenchimento dos requisitos, para a conclusão do curso e obtenção do grau de Licenciatura em Ciências Jurídicas, cujo estudo subordina-se ao seguinte tema: **Punibilidade dos Crimes de Violência Sexual contra Menores: Caso de Distrito Urbano Kampfumo, na Cidade de Maputo (2015-2020).**

O estudo visa analisar os principais aspectos sobre crimes de violência sexual contra menores e pretende-se com este, debruçar-se sobre a problemática tendo por enfoque eficácia da pretensão punitiva e executora do principal agressor sexual infantil, analisando qual seria o tratamento adequado as vítimas, vistas como irrecuperáveis, diante de um crime incorrigível, à luz da sociedade moçambicana.

A violência sexual contra menores tem se tornado um empecilho que a sociedade moçambicana precisa enfrentar, pois viola os direitos humanos, assim como também, marca profundamente o desenvolvimento humano, social, psicológico da vítima, pois estamos nos referindo a crianças e adolescentes, pessoas estas vulneráveis e dependentes de protecção.

Ribeiro (2009) refere à violação sexual de menores sendo o envolvimento do menor em práticas que visam à gratificação e satisfação do adulto ou jovem mais velho, numa posição de poder ou autoridade sobre aquele. Trata-se de práticas que o menor, dado o seu estágio de desenvolvimento, não consegue compreender e para as quais não está preparado, às quais é incapaz de dar o seu consentimento informado e que violam a lei, os tabus sociais e as normas familiares.

O direito de protecção do menor tem vindo a assumir cada vez mais atenção por parte das Nações e dos Estados.

O termo criança significa todo ser humano com idade inferior a 18 anos de idade, nos termos da Lei 7/2008 de 9 de Julho, que aprova a Lei de Promoção e Protecção dos Direitos da Criança bem como ao nível das convenções ratificadas por Moçambique.

No entanto, o n.º1 do artigo 47.º da Constituição da República de Moçambique de 2004 (CRM 2004), revista pontualmente pela Lei n.º01/2018, 12 de Junho estabelece que as crianças têm direito à protecção e aos cuidados necessários ao seu bem-estar. O n.º 3 do mesmo artigo acrescenta que todos os actos relativos às crianças, quer praticados por

entidades públicas ou privadas, devem ter em conta o superior interesse da criança. É nosso entender que isso se estenda aos actos legislativos.

Neste contexto, a questão da violação sexual contra crianças em Moçambique tem sido visto sob várias vertentes desde o particular até o judicial, isto é, desde ao facto de que a violação ocorre em ambiente familiar até ao momento em que o caso é levado aos tribunais.

A família é um matrimônio, é a base para o indivíduo, o alicerce para conseguir um bom andamento em sua vida social, pois antes da sociedade existir, existiu a família, além de nos agregar valiosos princípios, percebe-se que uma família bem estruturada, reflecte uma sociedade bem estruturada, não digo financeiramente e sim com seus valores.

Esta problemática¹ faz emergir um conjunto de questões de natureza processual, relativas à prova e também de ordem constitucional. Uma resposta adequada exigiria uma coordenação interprofissional e por outro lado, gera situações de constrangimento e tensão para as partes envolvidas, quer sejam psicólogos, assistentes sociais, magistrados, vítimas, família, e agressores. Têm-se assistido a problemas de vária ordem relacionados com o tratamento que muitas vezes se dá aos menores vítimas de violência sexual, nomeadamente a demora da justiça, a insensibilidade de magistrados e polícia.

A justiça representa um papel importantíssimo na violência sexual praticada em menores, e no combate ao flagelo social. Esta garante às vítimas a reparação e a ratificação de que não existem razões para se sentirem culpados, já que são simplesmente vítimas dessa violência.

1.1. Delimitações do tema

O direito de protecção do menor tem vindo a assumir cada vez mais atenção por parte das Nações e dos Estados.

A problemática crescente em torno dos menores e dos jovens não deve e não pode ser vista, tão-somente, como resultado de uma geração muito inconsciente e desrespeitadora dos valores inerentes à sã convivência em sociedade.

¹CAMÕES, Crístina (2004). *Violência Sexual em Mewores*. Disponível: www.psicologia.com.pt. Acessado no dia 02/03/2020

O trabalho de pesquisa, procura compreender o enquadramento do trabalho de violência sexual de crimes contra menores no ordenamento jurídico moçambicano sobretudo pela forma que o Estado encontra em determinar uma punição ao agente de um crime desta natureza. O mesmo foi realizado na cidade de Maputo, concretamente na área urbana periférica.

A escolha deste local prende-se ao facto deste ser um local de maior densidade populacional e com focos de existência de maiores índices de violência sexual contra menores.

Quanto ao grupo alvo, focaliza-se nas crianças vítimas de violência sexual e suas respectivas famílias. No tocante ao horizonte temporal consideramos o período de 2015 a 2020, pois é neste período em que os crimes de violência sexual contra menores, mereceram especial atenção por parte da sociedade civil e do Estado com início de debates sobre a revisão da Lei da Família e a aprovação da Lei de Revisão do Código Penal, respectivamente.

1.2. Problema de investigação

A violência sexual contra menores é principalmente um dos fenómenos que preocupa cada vez mais as autoridades moçambicanas. O reconhecimento (embora político e não efectivo) da questão e a sua inclusão na agenda governativa é evidência desta preocupação.

Neste contexto, foi aprovada a Lei n.º 24/2019: Lei de Revisão do Código Penal e revoga o artigo 2 do Decreto-Lei n.º 182/74, de 2 de Maio e o Código Penal aprovado pela Lei n.º 35/2014 de 31 de Dezembro

No artigo 201 da referida Lei estabelece "*Quem tiver cópula, coito anal ou oral, introdução vaginal ou anal com partes do corpo ou objectos com qualquer pessoa, de um ou de outro sexo, contra sua vontade, por meio de violência física ou de veemente intimidação ou achando-se a vítima privada do uso da razão ou dos sentidos, comete o crime de violação e é punido com a pena de prisão de 2 a 8 anos. Lei n.º 24/2019: Lei de Revisão do Código Penal e revoga o artigo 2 do Decreto-Lei n.º 182/74, de 2 de Maio e o Código Penal aprovado pela Lei n.º 35/2014 de 31 de Dezembro*".

O artigo 202 do mesmo instrumento legal endurece a moldura penal enfatizando "*Quem tiver trato sexual com menor de doze anos é punido com a pena de prisão de 16 a 20 anos*".

O artigo 203 da Lei acima esclarece "*Quem, mediante violência ou ameaça grave, praticar acto sexual com menor de dezasseis anos ou levar a que ele seja por este praticado com outrem é condenado a pena de 8 a 12 anos de prisão*".

O abuso de menores revela-se um fenómeno complexo na medida em que muitas vezes crianças que sofrem tais abusos não têm noção da situação de abuso ou encontram-se numa posição de dependência em relação aos perpetradores a partir da qual as vítimas têm dificuldade para expor os casos.

Referindo-se à violência sexual, Amazarray (1998: 1), afirma o agressor não percebe a vítima como uma pessoa mas como um objecto destituído de sentimentos e direitos” A sua origem assenta sobretudo num sistema social, económico, político e religioso patriarcal baseado em valores, tradições e crenças normativas hierárquicas e discriminatórias de poderes de homens sobre mulheres.

As questões ligadas à sexualidade são vistas como assuntos privados, pelo que os crimes cometidos neste âmbito, muitas vezes, ainda são tratados ao nível familiar ou comunitário. Frequentemente, os crimes sexuais são conhecidos como “crimes contra a honra” e não são denunciados, sendo que muitas vítimas calam-se por medo de perder a sua “honra” ou “reputação”.

Segundo Sevene (2016), em Moçambique, vários são os casos de violência sexual não denunciado aos sistemas judiciais. Muitos casos são tratados de forma particular ou informal. A violência sexual contra menores ocorre em diferentes meios e ambientes sociais, nomeadamente na família, nas escolas, em instituições como orfanatos e outros locais de acolhimento, nas ruas, nos locais de trabalho e nas prisões. Ela é geralmente motivada por uma acção conjugada de diferentes factores.

Cenas e relatos de violência sexual já fazem parte do dia-a-dia da sociedade moçambicana, estando relacionada a questões sociais, económicas e culturais. Geram repulsa, inconformismo e exigem medidas capazes de resolver de imediato o problema.

Ocorre, que a violência sexual se torna um transtorno ainda maior quando se trata de vítimas como crianças e adolescentes. Pois, devido estarem em processo de desenvolvimento encontram-se em situações de maior vulnerabilidade.

Ela pode surgir em consequência de crenças culturais, normas e práticas tradicionais, de factores socioeconómicos e até fruto de causas políticas, em situações de conflito. Uma parte não menos significativa da violência sexual contra as crianças resulta em morte mas a maior parte dela nem sequer deixa marca visíveis.

No entanto, existe um penoso silêncio que encobre os casos de violência sexual, não tendo sido ainda possível elaborar informação estatística sobre o assunto nem desencadear medidas punitivas. Mais uma vez constatamos a impunidade destes casos e a cumplicidade das famílias e algumas comunidades envolvidas.

A autora do presente trabalho estabeleceu contactos com o Gabinete de Atendimento à família e menores vítimas de violência sexual da Esquadra Policial de Alto Maé da Cidade de Maputo, onde constatou que crimes desta natureza, depois de transitados pelos Tribunais e proferidas as respectivas sentenças, existe um fraco acompanhamento por parte de instâncias judiciárias, famílias e comunidades, pois muitos prevacaridores acabam mudando local de residência, sem deixar quaisquer evidências sobre o seu paradeiro. Isto demonstra provavelmente a fraca eficácia da pretensão punitiva e executora do principal agressor sexual de menores, deixando as vítimas a sua “mercê” com as consequências emocionais e psicológicas e as implicações “incalculáveis” da violência na saúde mental e física das crianças e no seu crescimento saudável e seguro

Diante do acima exposto, levanta-se a seguinte pergunta de pesquisa: **Em que medida a punibilidade dos Crimes de Violência Sexual contra Menores garante o exercício efectivo dos direitos das vítimas?**

1.3. Hipóteses

H₀: A punibilidade dos Crimes de Violência Sexual contra Menores garante o exercício pleno dos direitos das vítimas;

H₁: A punibilidade dos Crimes de Violência Sexual contra Menores não garante o exercício pleno dos direitos das vítimas;

H₂: A falta de clareza de punibilidade, não tem nada a ver com as consequências jurídicas do crime de violência sexual contra Menores.

1.4. Objectivos

1.4.1. Geral

- Analisar punibilidade dos Crimes de Violência Sexual contra Menores de Distrito Urbano Kampfumo na Cidade de Maputo.

1.4.2. Específicos

- Definir conceitos básicos;
- Descrever os factores que favorecem a ocorrência da violência sexual contra menores;
- Identificar os potenciais factores de ineficácia da punibilidade dos crimes de violência sexual contra menores;
- Avaliar o impacto da punibilidade em relação aos menores vítimas de violência sexual.

1.5. Justificativa

A motivação principal para discutir esta temática surgiu durante a trajetória acadêmica, a partir do relato de uma amiga que quando era criança sofreu violência sexual do padrasto.

A escolha do tema, prende-se ao facto do estudo de, crimes de violência sexual contra menores ser um problema que afecta várias sociedades ou seja o mundo inteiro, sabendo que Moçambique não é uma excepção.

A escolha deste tema também deveu-se á razões "pessoais e profissionais", por ser um potencial profissional na área de justiça e pelo gosto em desenvolver habilidades para aquisição de competências na compreensão de fenómenos de natureza de punibilidade de crimes de violência sexual contra menores.

✓ **No âmbito académico-científica**

Na óptica académica o presente estudo reveste de grande importância para a comunidade académico e científica, pois poderá servir como fonte de inspiração para futuros trabalhos com conhecimentos novos que ampliem e enriqueçam aqueles já acumulados sobre o trabalho, na punibilidade de crimes de violência sexual contra menores, no sentido de reflectir sobre uma melhor articulação entre a teoria e a prática.

✓ **No âmbito social**

A nível social, este estudo é pertinente, visto que este fenómeno caracteriza-se pela violação dos direitos da criança, jovens e adolescentes abandonados a sua própria sorte. Apesar de o governo ter declarado uma política de “ tolerância zero” para abusos sexuais de menores, tendo reforçado a sua capacidade através dos pontos focais provinciais de género para monitorar e relatar casos de abuso sexual nas escolas, mas os resultados continuam fracos

tanto o seguimento de abuso nas escolas como a aplicação rigorosa dos instrumentos legais e da política de tolerância zero.

1.6. Características do ambiente do estudo

No local de estudo as vias de transitabilidade são pouco acessíveis, pois existe maior concentração de proximidade de residências, o que dificulta sobremaneira a circulação de pessoas.

O local estudo foi contemplado para requalificação com vista a redefinir o planeamento habitacional que permite a maior transitabilidade das vias sobretudo nas épocas chuvosas.

O estudo foi realizado usando a língua oficial (portuguesa) com os intervenientes de crimes de violência sexual contra menores, o que permitiu a fluidez da comunicação para a recolha de dados.

Durante o processo de entrevistas, a autora do presente estudo, considerou o perfil de cada um, os aspectos como crença, género, origem, tempo de permanência no local, divorciado em situação litigiosa ou não, idade, entre outros, para dar consistência na análise e interpretação dos resultados.

O local de estudo é exclusivamente habitacional, havendo pequenas porções de espaço à prática de comércio formal e informal.

De um modo geral, o ambiente favorável no Distrito Urbano Kampfumo proporcionou a contento, a realização do estudo sobretudo, na compreensão e afabilidade das comunidades e autoridades administrativas locais.

1.7. Organização do trabalho

O trabalho está estruturado em seis capítulos:

Capítulo I: **Introdução**- contém à apresentação do tema, a delimitação do estudo, o problema de investigação e suas hipóteses, os objectivos do trabalho, as justificações para escolha do assunto, as características do ambiente de estudo e a organização do trabalho.

Capítulo II: **Revisão da literatura**- visa buscar e apresentar a definição de conceitos básicos, desenvolvimento circunstancial, descritivo e detalhado do fenómeno em estudo, marco teórico ou fundamental teórica, marco referencial.

Capítulo III: **Metodologia**- reserva-se a apresentação de conjuntos de métodos, técnicas, procedimentos e instrumentos do trabalho, tipos de estudo e desenho da pesquisa, população e amostra, técnicas de recolha de dados, procedimentos administrativos e os critérios de inclusão e exclusão e de recolha de dados.

Capitulo IV: **Resultados**- apresenta o local de estudo, leitura e interpretação dos dados recolhidos

Capítulo V: **-Discussão** - consiste na análise e explicação dos resultados observados e sua implicações, à luz dos modelos teóricos e estudos de outros autores apresentados na revisão da literatura

Capitulo VI: **Conclusão e Recomendação** visa abordar os principais resultados do trabalho, com início de formulação do problema abordado no trabalho, depois as conclusões dos capítulos e finaliza-se com sugestões ou recomendações do trabalho.

CAPÍTULO II. REVISÃO DA LITERATURA

2.1. Definição de conceitos básicos

2.1.1. Punibilidade

Punibilidade é a consequência do crime, ou seja, quando se pratica o facto típico, ilícito e culpável aquele comportamento descrito na lei em abstracto é concretizado com o comportamento da pessoa depois de condenado o Estado poderá exercer essa pretensão (Marques, 1999).

Para Prado (2000) considera a noção de punibilidade não apresenta contornos inequívocos, sendo difícil precisar o seu verdadeiro sentido e alcance. Discute-se se esse conceito realmente desempenharia alguma função específica ou tão-somente reuniria uma série de elementos alheios ao injusto e à culpabilidade.

Nessa perspectiva, o mesmo autor acrescenta importa destacar que segundo parte da doutrina a punibilidade é elemento essencial do conceito de delito. Defende-se, nessa trilha, que não basta para a configuração deste uma acção ou omissão típica, ilícita e culpável. É preciso, demais disso, que seja punível. As condições de punibilidade seriam, portanto, elementos constitutivos do crime, sob o argumento de que "se a capacidade de produzir aquela consequência específica, que é a pena, é característica indefectível do crime, e não havendo punibilidade sem que a condição se verifique, é óbvio que a condição é essencial à existência do crime".

O mesmo autor argumenta que, aparece também a punibilidade (condições objectivas de punibilidade e excusas absolutórias), no sistema proposto por, como uma nova etapa de valoração (características suplementares do delito). A respeito dessa construção, assinala-se que a dificuldade não está exatamente em se criar uma nova etapa de valoração na teoria do delito, mas em sua incorreção do ponto de vista do conteúdo: "as condições de punibilidade, por exemplo, nada têm a ver com o conceito de delito; se assim fosse, não se poderia fundamentar a medida de segurança, pois o conceito de delito estaria indissoluvelmente ligado ao autor imputável."

Em sentido claramente oposto, sustenta-se que a punibilidade não é elemento essencial ao conceito de delito. Embora tenha essa categoria conteúdo próprio, sua inserção no conceito

de delito não seria logicamente correta, pois as condições objetivas de punibilidade e as escusas absolutórias, além de terem natureza material diversa, são muito escassas na Lei Penal e, portanto, não se pode dizer que constituam elementos indispensáveis à configuração do crime. Aceita-se a punibilidade como referência normativa e abstrata da pena - consequência jurídica do delito - expressando um juízo de relação inevitável para a compreensão da totalidade do conceito de delito, mas não como elemento autônomo de sua estrutura, dada sua insignificante função sistemática e interpretativa (Idbem, 2000).

Para Tavares (1980), o delito é acção ou omissão típica, antijurídica ou ilícita e culpável. A punibilidade não integra o conceito analítico de delito. Com a realização de um ilícito penal, o direito de punir do Estado - antes abstrato - torna-se concreto, surgindo assim a punibilidade, como aplicabilidade da pena, ou seja, como a possibilidade jurídica de impor-se a sanção penal. Dessa forma, a punibilidade é mero condicionante ou pressuposto da consequência jurídica do delito (pena/medida de segurança).

Constitui, portanto, a punibilidade um posterius em relação ao delito, do qual tem origem. Por vezes, está subordinada ao implemento de uma condição extrínseca ao delito (condição objetiva de punibilidade); outras, o agente está isento de pena em razão de uma condição de natureza pessoal (escusa absolutória); por fim, casos há em que a punibilidade - embora de início configurada - é declarada extinta (causas de extinção da punibilidade). As duas primeiras hipóteses são condições de punibilidade, positivas (condições objetivas de punibilidade) ou negativas (escusas absolutórias).

No contexto de ordenamento jurídico moçambicano no artigo 132 da *Lei n.º 24/2019: Lei de Revisão do Código Penal* estabelece a punibilidade como crimes culposos "*Os crimes meramente culposos só são puníveis nos casos especiais declarados na lei e a estes crimes nunca serão aplicáveis penas superiores a 2 anos de prisão*".

O mesmo dispositivo legal vincula o artigo 133 que preconiza a punição do agente com privação voluntária e acidental da inteligência, do disposto no artigo anterior é extensivo ao agente do crime em que concorrer alguma das circunstâncias especificadas de inimputabilidade em razão de anomalia psíquica.

2.1.2. Violência

A palavra violência origina-se do latim vis, força, e, segundo Chauí (1998), abrange tudo o que ocorre forçosamente contra a espontaneidade, a vontade, a liberdade e/ou a natureza de algum ser. É também todo acto de violação e transgressão dos valores positivos dados por uma sociedade como justos e como um direito. Consequentemente, é um acto de brutalidade que envolve maus-tratos, abuso físico, sexual e/ou psíquico contra o sujeito, pressupondo as relações intersubjetivas e sociais determinadas pela opressão, intimidação e/ou pelo medo. O mesmo autor acrescenta que a violência se opõe à ética na medida em que a ética é inseparável da figura do sujeito racional, voluntário, livre e responsável; tratá-lo como se fosse desprovido de razão, vontade, liberdade e responsabilidade é tratá-lo não como humano e sim como coisa. (Chauí, 1998, p.).

Existem várias abordagens teóricas e metodológicas que definem violência de forma geral e a violência contra menores, de forma particular. Esta diversidade resulta da multiplicidade de actores distintos que por sua vez fomentam uma variedade de conceitos que se focalizam em realidades distintas buscando as especificidades de cada uma delas.

Segundo FDC (2008), a violência é vulgarmente percebida como a acção física com recursos ou não de instrumentos para causar danos a uma pessoa ou grupos. As perspectivas restritas de definição da violência dependem de cada disciplina que a estuda. Por exemplo as ciências penais e jurídicas a estudam de modo a punir o agressor, dando importância por isso a agressão directa visível.¹

A conceituação de violência implica uma dominação e uma coisificação do outro nas relações, (BARUDY, 2000 citado por ESBER, 2009) defende que a violência possui como dimensões constituintes essenciais, o sofrimento profundo principalmente nas vítimas e o poder que o agressor exerce sobre a vítima.

A conversão dos diferentes em desiguais e a desigualdade em relação entre superior e inferior a acção que trata um ser humano não como sujeito, mas como uma coisa. Esta se caracteriza pela inércia, pela passividade e pelo silêncio de modo que, quando a atividade e a fala de outrem são impedidas ou anuladas, há violência (AZEVEDO e GUERRA, 1993, p. 33).

A violência contra a criança é assim uma categoria específica que desperta atenção particular sobretudo por ser praticada contra aqueles que não se podem defender dela, violência é vulgarmente percebida como a acção física com recursos ou não de instrumentos para causar danos a uma pessoa ou grupos. As perspectivas restritas de definição da violência dependem de cada disciplina que a estuda. Por exemplo as ciências penais e jurídicas a estudam de modo a punir o agressor, dando importância por isso a agressão directa visível (Sevене, 2016),

Estabelece o artigo 219.º do Código Penal, que “Aquele que tiver coito com qualquer pessoa, contra sua vontade, por meio de violência física, intimidação, ou de qualquer fraude, que não constitua sedução, ou achando-se a vítima privada do uso da razão, ou dos sentidos, comete o crime de violação, e será punido com a pena de prisão maior de dois a oito anos.”

Como se pode ver, o excerto acima apresentado engloba a violação no geral, isto é, que ocorre tanto com os menores como com os adultos ou idosos, sendo a questão da violação contra menores vem expressa no artigo 20.º do diploma legal acima referido.

Entretanto, a violência contra menores ocorre em diferentes meios e ambientes sociais, nomeadamente na família, nas escolas, em instituições como orfanatos e outros locais de acolhimento, nas ruas, nos locais de trabalho e nas prisões. Ela é geralmente motivada por uma acção conjugada de diferentes factores. Ela pode surgir em consequência de crenças culturais, normas e práticas tradicionais, de factores socioeconómicos e até fruto de causas políticas, em situações de conflito.

Uma parte não menos significativa da violência contra as crianças resulta em morte mas a maior parte dela nem sequer deixa marca visíveis. Entretanto, a Convenção Sobre os Direitos da Criança, definiu a violência contra criança no seu artigo 19.º, “como todas as formas de violência física ou mental, dano ou sevicia, abandono ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive violência sexual, violência contra crianças e o uso intencional da força”. Como se pode ver, a violência sexual contra crianças também é protegida pela convenção acima mencionada, demonstrando-se assim a tamanha relevância que esta tem.

Segundo Sevене (2016), a Violação Sexual, abarca um conjunto diferenciado de manifestações de violência contra as crianças, permitindo uma interpretação que suaviza o carácter violento do abuso, e mais do que isso, que oculta a estrutura das relações sociais que

têm o poder como núcleo. A violação sexual de menores é principalmente um dos fenómenos que preocupa cada vez mais as autoridades moçambicanas. O reconhecimento (embora político e não efectivo) da questão e a sua inclusão na agenda governativa é evidência desta preocupação. A violação sexual de menores revela-se um fenómeno complexo na medida em que muitas vezes crianças que sofrem tais violações não têm noção da situação de abuso ou encontram-se numa posição de dependência em relação aos perpetradores a partir da qual as vítimas têm dificuldade para expor os casos.

Entretanto, para RIBEIRO (2009), a violação sexual de menores traduz-se no envolvimento do menor em práticas que visam a gratificação e satisfação do adulto ou jovem mais velho, numa posição de poder ou autoridade sobre aquele. Trata-se de práticas que o menor, dado o seu estágio de desenvolvimento, não consegue compreender e para as quais não está preparado, às quais é incapaz de dar o seu consentimento.

A violência, portanto, não é um fenómeno natural, mas uma construção complexa. De acordo com Santos (2006) é necessário discutir a violência por meio de uma lógica essencialmente humana, constituída cultural, social, económica e politicamente.

Neste sentido, o homem é construído na relação com os demais, e a violência é o fenómeno resultante da articulação entre os diversos factores presentes na dinâmica das relações que constituem a sociedade

Quando falamos em violência e abuso sexual das raparigas moçambicanas não podemos esquecer o contexto social, económico e político onde estas temáticas estão inseridas. Existem crenças culturais e práticas comunitárias (informais) inconsistentes com as legislações oficiais que comprometem os direitos humanos em geral e os direitos das mulheres e crianças em particular. Entre as crenças culturais estão a discriminação e o estigma social face às vítimas de violência e abuso sexual; papéis sociais rígidos desiguais entre homens sobre mulheres, e entre adultos sobre crianças; responsabilização da criança em prol do adulto; diferentes concepções do que é “consentimento” e o que é abuso sexual e violência.

2.1.3. Menor

Não existe uma definição consensual da categoria considerada “menor”. Para esta revisão bibliográfica a categoria será assimilada à “criança”. Para a sua definição concorrem critérios da idade (cronológica) e outros de carácter social e culturais particulares a cada uma das sociedades.

Segundo FDC (2008), na perspectiva dos direitos humanos largamente defendida pelas associações que lutam pelos direitos humanos das crianças e menores, o critério central para a definição de criança adoptado também pela Convenção sobre os Direitos da Criança é a idade cronológica.

No entanto existem outros critérios, enraizados na crença popular e hábitos e costumes, que limitam a prática da defesa dos direitos humanos das crianças. Na maioria dos casos a idade cronológica não coincide com critérios de natureza social e cultural para definir menores e/ou crianças, e muitas das vezes as definições locais de menor têm implicações na salvaguarda e preservação dos direitos de menores, constituindo como foi referido anteriormente em quadros permissivos e legitimadores da violência contra menores (Ibdem).

Em muitos contextos de Moçambique, por exemplo, existe a crença de que criança é aquele individuo que vai dos zero aos cinco anos, porque depois disso é considerado adulto, na medida em que passa a lhe ser atribuído a responsabilidade pelos cuidados dos irmãos mais novos e de outras tarefas domésticas.¹⁰ Neste sentido, mais do que a idade cronológica, o critério da responsabilidade social e o tipo de papeis que são suposto desempenhar constituem o marco referencial da definição de menor e/ou criança.

Não obstante esta complexidade, vários actores institucionais com acções no campo dos direitos humanos da promoção dos direitos das crianças, em particular em Moçambique usam a definição contida na Convenção sobre os Direitos das Crianças, que será igualmente usada para este trabalho.

Neste contexto, a violência contra menores será aqui entendida como todas as formas de violência sexual, violência contra crianças e o uso intencional da força, aplicadas a todo o ser humano ou indivíduo menor de 18 anos. Esta definição para além de explorar diferentes

dimensões do problema, está em consonância com os dispositivos normativos internacionais e nacionais.

Nos termos da lei 7/2008 de 9 de Julho, Lei de Protecção e Promoção dos direitos da Criança, considera-se criança toda a pessoa menor de dezoito anos de idade.

Este aspecto é corroborado pela Convenção dos Direitos da Criança Adoptada pela Assembleia Geral nas Nações Unidas em 20 de Novembro de 1989, ao referir que “criança é todo o ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo”. Como se pode notar do preceituado acima, o conceito de criança é atribuído à pessoa que seja menor de dezoito anos, excetuando-se os que, por força da lei do seu país, o atribua a maioridade com idade inferior a dezoito anos. Entretanto, Moçambique enquadra-se nos países que consideram crianças os menores de dezoito anos, sendo-lhe assim aplicável o previsto na Convenção dos Direitos da criança acima mencionado.

2.2. Promoção e Protecção dos Direitos da Criança

Com a aprovação da Lei de Promoção e Protecção dos Direitos da Criança (Lei nº 7/2008 de 9 de Julho), no seu artigo 1, estatui que, a tal lei, tem por objecto a protecção da criança e visa reforçar, estender, promover e proteger os direitos da criança, tal como se encontram definidos na constituição da República, na Convenção sobre os Direitos da Criança, na Carta Africana sobre os Direitos e o Bem-estar da Criança e demais legislação de protecção a criança.

De acordo com o artigo 3 da Lei acima citada, considera-se criança toda a pessoa menor de 18 anos de idade e assim, de acordo com esta Lei, a criança goza de todos Direitos Fundamentais, inerentes a pessoa humana, assegurando-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes assegurar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual, e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Assim, relativamente ao tratamento negligente, discriminatório, violento e cruel, o artigo 6 da Lei n.º 7/2008 de 9 de Julho, estabelece que, nenhuma criança pode ser sujeita a tratamento negligente, discriminatório, violento e cruel, nem ser objecto de qualquer forma de exploração ou opressão, sendo punidos por lei, todos os actos que se traduzam em violação, o artigo 64 da presente Lei, acrescenta que o Estado deve adoptar as especiais medidas

legislativas e administrativas com vista a proteger a criança contra qualquer forma de abuso físico ou psíquico, maus tratos e tratamento negligente por parte dos pais, tutor, família de acolhimento, representante legal ou terceira pessoa.

Sendo, dever da família, da comunidade, da sociedade e do Estado, assegurar a Criança, a efectivação dos Direitos referentes a vida, a saúde, a segurança alimentar, a educação, ao desporto, ao lazer, ao trabalho, entre outros, assim, o artigo 48 da Lei 7/28 de 9 de Julho, diz que, todo o cidadão e as instituições em geral tem o dever de prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança.

No contexto de violência sexual de menores, a vítima apresenta sinais como hematomas decorrentes dos abusos sexuais, brutalização e o uso da força da ameaça ou da intimidação. A criança ou adolescente abusada sexualmente, quase sempre sofrem ameaças de morte e intimidações por parte dos agressores, com isso alguns apresentam baixa autoestima, outros se tornam extremamente agressivos com as pessoas mais próximas, já outras se isolam por medo ou vergonha, já que muitas se sentem culpadas pelas circunstâncias.

Na pretensão punitiva e executória, a vítima pode ter sentimento de insatisfação em relação ao abusador, o qual muitas vezes presenteia a criança para recompensá-la pela actividade sexual, há casos em que a criança mantém uma pseudo parceria com o agressor, ainda que a custo de confusão e perturbação emocional.

2.3. Punibilidade de crimes de violência sexual contra menores

O abuso sexual é considerado fenómeno universal e transversal a todas as classes sociais, etnias, religiões e culturas (DREZETT et al, 2001) É porventura a sua universalidade que o torna tão complexo, logo nesta tentativa de compreendê-lo, verifica-se o que a literatura afirma sobre a vítima, ofensor e as consequências do abuso sexual em menores. Antes disso, opta-se por apresentar o problema segundo o contexto familiar (extra ou intrafamiliar), situando-o temporalmente em evento único, reiterado ocasional ou contínuo. A família, agente de socialização e primeira forma de inserção social, proporciona a formação individual, o desenvolvimento da personalidade, da comunicação e da percepção do eu, do outro e do mundo, segundo os padrões culturais do grupo de pertença.

A família, agente de socialização e primeira forma de inserção social, proporciona a formação individual, o desenvolvimento da personalidade, da comunicação e da percepção do eu, do outro e do mundo, segundo os padrões culturais do grupo de pertença (Santos, 2009).

No entanto, como sustenta FAVERO (2003), há diversos tipos de famílias com estruturas e dinâmicas diversas, com maior ou menor vinculação, com problemas diversos. O abuso sexual de menores em contexto intrafamiliar é o tipo mais recorrente. Ocorre quando há laços de consanguinidade ou de proximidade (tutor, cuidador, madrasta, padrasto, companheiros ou substituto de uma figura familiar), com a presença da interação e afetividade mesmo que não bidirecional.

Não é possível determinar exatamente como tudo começa nesta dinâmica. Contudo, como o ponto de vista do ofensor não é o maior interesse deste relato, acredita-se que as suas motivações possam ser as mais variadas possíveis, alicerçadas por falha moral, social e até problemas orgânicos/clínicos.

Na sua dinâmica, BAPTISTA et al (2008), defendem que o ofensor no contexto familiar sente-se excitado pelo menor de tal forma que organiza um conjunto de situações que favorecem a sua meta. Assim, premedita ações, estudando a vítima, utilizando um conjunto de artefactos num verdadeiro jogo de sedução o que inclui prendas, brincadeiras e recompensas.

Neste ponto, o ofensor já estabelece o controlo sobre a criança e explora-a sexualmente, no entanto, a sua ação pode ser focada na violação, mas o mais recorrente é que siga uma escalada gradual que começa com episódios de não contato e intensificam-se conforme a aceitação/tolerância da criança e adequação do ambiente. Inicia-se, então, o jogo de ameaças ou violência que sustenta o segredo do abuso debaixo da convenção harmónica do lar doce lar. Embora se admita alterações, esta sequência repete-se devido à síndrome da adição. O ofensor depois ter cumprido com sucesso a sua meta e conseguido o alívio da tensão sexual exercida em relação ao menor, volta a manifestar nova excitação. Este precisa sempre de mais, por isso reforça as suas estratégias para ser bem-sucedido (GABEL, 1997).

Para BRAUN (2002), a dinâmica utilizada para o abuso pode até ocorrer como facto isolado, no entanto, uma nova fase com novo período de excitação do ofensor pode desencadear novos ciclos e a fase da sedução pode até deixar de existir, predominando o controlo. Por este conjunto de situações, o abuso sexual de menores do tipo intrafamiliar torna-se num evento

frequentemente reiterado ocasional ou continuado e com menos probabilidade de revelação, devido ao contexto e ao ambiente que proporciona o (s) evento (s).

Também denominada Síndrome da Compulsão refere-se à consciência do ofensor sobre o crime e sobre os danos à criança, assim como à incapacidade deste impedir a repetição da situação abusiva e conseqüentemente a ansiedade e irritabilidade que esta situação lhe acarreta.

Por conseguinte, a revelação do segredo (o que nem sempre acontece) é a quebra do ciclo e ocorre na maioria dos casos devido a sinais externalizados na vítima tanto comportamentais como fisiológicos. Fisicamente, as conseqüências do abuso como gravidez, doenças sexualmente transmissíveis e lesões corporais derivadas de violência denunciam a situação. (AZAMBUJ, 2006).

Psicologicamente, os menores manifestam sinais comportamentais traduzidos num grande leque de reações que variam consoante os fatores associados tanto à natureza do evento quanto da vítima.

Depois de abordada a dinâmica do ponto de vista do ofensor, paralelamente àquela descrição, apresenta-se as características do ponto de vista da vítima que também podem ser transcritas como cíclicas conforme representa-se no esboço a seguir. A situação de abuso sexual de menor é a princípio não proporcional quanto ao tamanho, à força, à idade, à cognição e ao poder entre outros aspetos. Portanto, a vulnerabilidade presente em todas as crianças pode ainda ser agravada, como já mencionado, por características da própria família e por especificidades da própria criança entre as quais se pode citar as enumeradas por BUDIN & JOHNSON¹ (1989) tais como a introspecção, a submissão, a inquietação a carência afectiva, a tristeza e a depressão.

Acrescentando-se ainda particularidades como as limitações físicas e cognitivas que podem estar associadas. A proximidade, factor que marca a dinâmica do abuso sexual intrafamiliar, é também nutrida pela relação de confiança. Devido ao jogo de sedução do ofensor ou pela carga afectiva exercida, o menor deposita confiança neste o que facilita a sua ação. Essa característica nutre o acordo imposto e selado do segredo que é reforçado pela ameaça tanto à integridade física à vítima quanto à integridade física de alguém de grande afeto da criança

2.3.1 Tipificação de violência sexual de menores

No entender de Azevedo & Guerra (2001), a violência sexual pode ser considerada como todo ato ou jogo sexual, relação hétero ou homossexual entre um adolescente ou adulto e uma criança ou adolescente, tendo por finalidade estimular sexualmente essa criança ou adolescente ou utilizá-los para obter uma estimulação sexual sobre sua pessoa ou de outra.

Segundo as autoras, tal violência pode ser ainda tipificada como Abuso Sexual, o qual é um tipo de agressão definido como "o envolvimento de crianças e adolescentes dependentes e evolutivamente imaturos em atividades sexuais que eles não compreendem, para os quais não são capazes de dar consentimento informado, e que violam os tabus sexuais dos papéis familiares" (Pimentel & Araújo, 2006, p.40). Trata-se, conceitualmente, de uma distinção tênue entre Violência e Abuso, pautada, todavia, no tipo de relação de poder ou controle estabelecido entre os envolvidos no ato sexual. Conforme Kristensen et al. (2001, p. 110, citados por Pimentel & Araújo, 2006, p. 40), o Abuso Sexual se dividiria nas seguintes categorias:

1. **Incesto** - qualquer relação de caráter sexual entre um adulto e uma criança ou adolescente, entre um adolescente e uma criança, ou ainda, entre adolescentes, quando existe um laço familiar, direto ou não, ou mesmo uma mera relação de responsabilidade.
2. **Estupro** - do ponto de vista legal, é a situação em que ocorre penetração vaginal com uso de violência ou grave ameaça.
3. **Sedução** - situação em que há penetração vaginal sem uso de violência em adolescentes virgens, de 14 a 18 anos incompletos.
4. **Atentado violento ao pudor** - circunstância em que há constrangimento de alguém a praticar atos libidinosos, sem penetração vaginal, utilizando violência ou grave ameaça, sendo que, em crianças e adolescentes de até 14 anos, a violência é presumida, como no estupro.
5. **Assédio sexual** - propostas de contrato sexual; na maioria das vezes, há posição de poder do agente sobre a vítima, que é chantageada e ameaçada pelo agressor.

6. Exploração Sexual - é a inserção de crianças e adolescentes no mercado do sexo. Inclui a pornografia infantil e a prostituição.

Segundo MEDICUSmundi (s/d) a Violência Sexual compreende:

- ✓ Acções ou tentativas de relação sexual ou qualquer acção em relação à sexualidade;
- ✓ Cópula não consentida;
- ✓ Cópula com transmissão de doenças;
- ✓ O uso do corpo da mulher como objecto de comércio;
- ✓ Impedimento do uso de contraceptivo, forçar ao matrimónio, à gravidez, ou o aborto;
- ✓ A prostituição ou a anulação do exercício dos seus direitos sexuais.

De acordo com Habigzang, Koller, citado por Azevedo e Machado (2005), a violência sexual pode se dar de duas formas. Primeiramente, com contato físico (com ou sem uso de força), através de toques (apalpamentos, penetração com os dedos), carícias, felação, masturbação ou relações com penetração (genital ou anal). Segundo, sem contacto físico, englobando ligações telefônicas obscenas, ofensas ao pudor e voyeurismo.

2.3.2. Caracterização de violência sexual contra menores em Moçambique

Historicamente, em Moçambique, o abuso sexual de crianças tem sido um fenómeno “silencioso” e um “tabú”, um dos problemas sociais mais difíceis de resolver e com as maiores consequências para as suas vítimas. Diariamente são reportados vários casos de violência, abuso sexual e maltrato de menores que chegam nas barras dos tribunais. Porém, por mais insatisfatório que seja em termos do resultado final, é um precedente na actuação da justiça, tanto quanto é do nosso conhecimento.

De acordo com MISAU/WLSA (2010), ao longo dos anos e coexistindo com discursos de defesa dos direitos das mulheres e crianças, os casamentos prematuros como uma das expressões pouco percebida de abuso sexual e da violação dos direitos sexuais e reprodutivos das raparigas Moçambicanas, têm beneficiado de grande impunidade, a coberto da defesa das tradições e da cultura. Se bem que a criminalização dos agressores seja só uma vertente para a erradicação deste e de outros tipos de crimes, não deixa de ser verdade que, ao acabar com a cultura de impunidade se está a dissuadir outros possíveis infractores.

A maioria dos casos de abuso sexual de crianças acontece, independentemente das sociedades e estratos sociais, no próprio meio familiar (incesto) e educacional das crianças. Prevalecendo a mentalidade de aceitação da violência no meio familiar e contra a mulher o que faz com que esta seja bastante comum (MMAS, 2004, p.38). Consequentemente, as vítimas sentem-se incapazes de lutar pelos seus direitos e ao invés de denunciarem os casos à polícia tendem a buscar apoio no seio da família e nos mecanismos informais e tradicionais de aconselhamento cuja resolução de conflitos está fora da instituição oficial e legal (polícia e tribunais). Igualmente preocupante, é o facto de as crianças não terem consciência e/ou capacidade de entender que estão a ser vítimas de abuso e no limite são acompanhadas pela repetição de padrões de violência e uma maior vulnerabilidade à revitalização pelo facto de considerarem esses padrões como normais.

2.3.4. Causas e efeitos de crimes de violência sexual contra menores

Existem diversas causas para a ocorrência da violência contra menores, que muitas vezes agem entrelaçadas. Estas causas variam e possuem um peso diferenciado com o contexto em que os indivíduos estão inseridos. Os principais factores são de natureza cultural e socioeconómicos e estes incluem a pobreza, as crenças mágico religiosos, estereótipos que conduzem a um contexto permissivo para determinadas práticas, aspectos institucionais e factores de natureza transnacionais

✓ Factores Históricos e Culturais

Os factores sócio históricos têm sido percebidos como causadores de violência através do trabalho infantil, casamentos prematuros, abuso sexual, violência física e migração de menores.

BARROS & GULAMO (1999), salientam que “existem factores culturais, mas que por si só não explicam a ocorrência do trabalho infantil, apesar de terem criado uma porta, que conjugada a pobreza permitiram o incremento da violência contra menores”. Para estes autores nas comunidades existe a tradição da distribuição de tarefas consoante a idade que explica e parte a persistência da violência.

Na actualidade este fenómeno é associado a baixa renda das famílias e faz com que estas procurem aumentar a sua renda familiar, distribuindo as tarefas já não apenas no espaço doméstico mas também para o espaço público, especificamente no trabalho no sector

informal, e como consequência muitas das crianças acabam por abandonar a escola, devido a essa ocupação

FDC (2008) considera ainda no conjunto dos factores culturais os ritos de iniciação são considerados um motivo à violência contra menores que ocorre a nível comunitário pois estes agem como obstáculo à frequência dos menores nas escolas. Estes afastam-nas do ambiente escolar para que estas participem destas cerimónias. Para além disso quando os menores regressam dos ritos de iniciação, muitos deles já não vão a escola, porque são considerados adultos pelas normas da comunidade, procurando por isso exercer outras tarefas.

Os factores sócios históricos também contribuem de certa maneira para a ocorrência do abuso sexual, devido a permeabilidade que dão a reprodução de um tipo de relação que não sendo prostituição como os praticantes o encaram e nem abuso, se situam nas categorias de abuso sexual tendo em conta os conceitos de direitos humanos das crianças.

✓ **Factores Sócio Económicos**

Os factores económicos têm um grande contributo para a ocorrência da violência contra menores, como o abuso sexual, o trabalho infantil o tráfico interno e transfronteiriço, entre outras formas. Apesar dos sucessos que vêm sendo propalados sobre o crescimento económico moçambicano, parte significativa da população moçambicana ainda é considerada pobre. As mudanças socioeconómicas ocorridas com a introdução do programa de ajustamento estrutural remeteram parte significativa da população moçambicana à pobreza.

Segundo ELDRING (2000) enfatiza o resultado do ajustamento estrutural, apesar de ter tirado a economia do marasmo, também generalizou a pobreza, porque implicou que aproximadamente 500 empreendimentos estatais de pequenos e médio porte fossem privatizados. Também se verificou perdas de empregos de aproximadamente 90.000 trabalhadores dos quais 11 000 no sector agrícolas. A guerra civil contribuiu com o resto das moléstias para fragilizar ainda mais a economia. Este cenário criou fragilidades para o emprego generalizado da mão-de-obra infantil. Segundo BARROS & GULAMO (1999), tendo em conta o cenário do desemprego e carestia de vida a instabilidade familiar que daí adveio é um esteio para a criança procurar meios para a sobrevivência.

Devido a limitada oportunidade económica muitas famílias em Moçambique trabalham no sector agrícola que tem baixos salários. Em tais circunstâncias as crianças são usadas como força de trabalho para ajudar a completar a renda familiar que não é adequada para sobreviver. Em áreas rurais, crianças trabalham às vezes ao lado dos pais ou independentemente em colheitas sazonais em plantações comerciais. O mesmo autor frisa que os menores normalmente não são pagos em salários, mas ao invés, os empregadores lhes compram livros e pagam outras necessidades escolares (ELDRING43, 2000).

O mesmo autor salienta que em alguns casos as famílias fazem trabalhar as crianças para resolverem dívidas. Crianças regularmente trabalham em machambas familiares ou no sector informal urbano onde executam tarefas como vigiar carros, coleccionar sucata, ou vendendo quinquilharias e comida nas ruas. As Crianças também são empregadas como Domésticas.

✓ **Efeitos de crimes de violência sexual contra menores**

Azevedo e Guerra (2001) estabelecem três tipos de problemas/dificuldades de adaptação: afectiva, interpessoal e sexual.

A inadaptabilidade afetiva decorreria de sentimentos de culpa, de auto desvalorização e depressão, correlacionados à violência sexual. Nos casos de violência prolongada, a culpa adviria de três vetores: o complô do silêncio que a pressionou a nada revelar e ela "desrespeitou a regra"; *o prazer físico talvez vivenciado na relação; a vergonha de "se ter deixado abusar* durante muito tempo". Os sentimentos de auto-desvalorização estariam ligados à culpa, na medida em que muitas *vítimas se sentem estigmatizadas em relação às outras pessoas*, pois se envergonham do ato, se veem como inferiores ou desvalorizadas.

Para Fuks (1998), a resistência em falar deriva do temor de perder o afeto ou a boa vontade do(a) agressor(a), de que não acreditem nela ou de que os adultos a achem culpada. Além disso, o autor complementa, a criança pensa (ou fantasia) que sua mãe sabe o que está acontecendo e, ao se deparar com a realidade do desconhecimento do fenômeno, pela mãe, passa a sentir raiva desta, pois se sente traída por esta não a ter protegido.

2.3.5. Prescrição punitiva e executória de crimes de violência sexual contra menores

A origem e a razão de ser do Direito Penal é extremamente relevante para a compreensão do instituto de prescrição uma vez que esta consiste na perda deste direito em razão do decurso do tempo.

Segundo MOTTA FILHO (1928, p,16) citado por GUAPILHARES (2007) afirma que ao longo da história da humanidade, verifica-se que o crime aparece como uma desagregação da vida colectiva e a punição desde desagregador como forma de restabelecer a paz social.

O mesmo autor enfatiza que o direito de punir do crime nem sempre pertenceu ao Estado, pois nas sociedades primitivas, onde não havia uma organização política, o direito de punir pertencia a vítima e sua tribo ou clã. A violação a um membro atingia todos, isto porque o homem primitivo encontrava-se muito ligado a sua comunidade, o que denomina-se como vínculo de sangue, que origina a vingança de sangue. A vítima agia por suas próprias forças, juntamente com a comunidade.

BENTHAN (2002) considera com a Revolução Francesa e declaração dos direitos do homem e do cidadão em 1789, nasce uma nova fase em relação ao direito de punir. Surge a ideia de que a pena é instrumento utilizado para cumprir a função social, ou seja, com o único objectivo de impedir o culpado de ser nocivo futuramente a sociedade e desviar seus concidadãos da senda do crime. Nesta senda, o autor defende o principio utilitário das penas " as penas legais são males, que devem recair acompanhados de formalidades jurídicas sobre indivíduos convencidos de terem feito algum acto prejudicial, proibido pela lei, e com o fim de se prevenirem semelhantes acções para o futuro. Isto justifica o castigo é a sua utilidade, ou, para melhor dizer, a sua necessidade.

As noções de punibilidade e condição objectiva de punibilidade soa independentes: esta última é exterior à conduta típica, mas a lei estabelece como indispensável para a punibilidade, não existe crime antes que a condição objetiva de punibilidade se verifique, isto é, a existência do prejuízo quanto ao crime de introdução ou abandono de animais em propriedade alheia (DOTTI, 2019).

Também não se deve confundir condição objetiva de punibilidade com condições de procedibilidade (também denominada condições da admissibilidade do processo penal, ou,

ainda, de pressupostos processuais), posto que estas últimas anteriores à conduta típica e nada mais são que relações preliminares (de natureza constitucional, tributária, civil etc., ou mesmo de caráter processual) necessárias à existência ou a validade da relação processual, sempre referentes aos sujeitos ou ao objeto dela. (Ibdem, 2019).

Tais condições de procedibilidade, ou pressupostos, podem ser: de existência da relação processual - a demanda judicial, jurisdição, partes; de validade, que são aquelas “cuja falta vicia a relação processual sem a impedir de nascer”, e se referem às partes – legitimatio ad processum, isto é, capacidade, ao juiz – competência e ausência de impedimento ou suspeição, e à originalidade – ausência de litispendência e de coisa julgada.

Quanto à posição sistemática da punibilidade, para alguns escritores a punibilidade integra o próprio conceito dogmático do crime, na estrutura dominante na teoria do delito, onde se encontram as tradicionais categorias da tipicidade, da ilicitude e da culpabilidade; longe de adentrar nessa acirrada discussão, seguirei a orientação de que a punibilidade não integra a definição analítica de crime, porém indissociável dele e, portanto, a punibilidade deverá ter sua vinculação na teoria da pena e não na teoria do delito, “não descaracterizando uma função aglutinadora, porém não autônoma, da punibilidade dentro da teoria do delito (Ibdem, 2019).

Modernamente, a prescrição figura em quase todos códigos, mas suas normas varia quanto aos requisitos, extensão e efeitos. (PORTO, 1972, P.28) citado por (GUAPILHARES, 2007).

A norma penal, desde o início de sua vigência, impõe a todos a obrigação de não cometerem os factos nela descritos, crime ou contravenção, e cria ao Estado o direito a esta observância, sob ameaça de imposição da pena ao infractor. Assi, o Estado adquire com o nascimento da norma, o direito de punir em abstracto.

Para JESUS (1992. P. 630), o Estado é, então, titular da pretensão punitiva, adquirindo o direito de invocar o Poder Judiciário no sentido de aplicar o Direito Penal objectivo ao facto cometido pelo delinquente. E faz por meio da acção penal, em que a acusação é a dedução em juízo da pretensão punitiva.

A pretensão punitiva deve ser deduzida em juízo pelo Estado-Administração ou pelo particular, É a busca de aplicação do direito penal objectivo a um facto considerado como infracção penal a punição do agente com sanção correspondente. Com transito em julgado da condenação. O direito do Estado passa a ser exercido com o objectivo de executar a sanção punitiva.

A punibilidade é essa possibilidade jurídica da imposição da pena ao autor da infracção penal. Ela é consequência da prática do ilícito penal e não elemento integrante dele.

Em algumas circunstâncias a punibilidade pode ser extinta e o facto criminoso quedar-se diante de factos ou actos jurídicos previamente previstos na lei penal, dentre eles a prescrição, uma das causas de extinção da punibilidade.

As causas de extinção da punibilidade atingem ou a pretensão punitiva ou a pretensão executória, uma vez que ocorram, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, no primeiro caso, ou depois dele, no segundo.

Assim, a prescrição ocorrida neste primeiro momento é chamada de prescrição punitiva e a do segundo é a prescrição executória.

No ordenamento jurídico moçambicano, segundo artigo 10 da Lei n.º 24/2019 do Código Penal, ressalva os pressupostos da punição (Comissão por acção e por omissão), nos termos seguintes:

1. *Salvo se outra for à intenção da lei, o crime prevê não só a punição da acção adequada a produzir o resultado típico, mas também da omissão da acção adequada a evitá-lo.*
2. *A omissão só é punível quando recair sobre o omitente um dever jurídico legal ou contratual que pessoalmente o obrigue a evitar esse resultado.*
3. *No caso previsto no número 2 do presente artigo, a pena pode ser especialmente atenuada.*

Quanto a Criminalidade no artigo 15 estabelece formas de aparecimento do crime clarificando quando é punível não só o crime consumado, mas também a tentativa.

Considera-se tentativa como preconiza o artigo 17 quando o agente praticar actos de execução de um crime que decidiu cometer, sem que este chegue a consumir-se. O mesmo artigo para actos de execução devem ser observados os seguintes requisitos:

- a) *Os que preencherem um elemento constitutivo de um tipo de crime;*
- b) *Os que forem idóneos a produzir o resultado típico; e*

c) Os que, segundo a experiência comum e salvo circunstâncias imprevisíveis, forem de natureza a fazer esperar que se lhes sigam actos indicados nas alíneas anteriores.

O artigo 18 da mesma lei conclui, salvo disposição em contrário, a tentativa só é punível se ao crime consumado respectivo corresponder pena superior a 2 anos de prisão.

A natureza jurídica da prescrição, é assunto polémico, os doutrinadores, nacionais e estrangeiros, até os dias de hoje, não conseguem chegar a um consenso.

Segundo GUAPILHARES (2007), a análise desta questão é de suma importância, não apenas para um melhor conhecimento científico da matéria, mas principalmente diante dos seus efeitos práticos, no que diz respeito a admissão ou não da retroatividade de uma lei que possa alargar ou até suprimir o prazo prescricional.

Nesta perspectiva, existem três correntes de posicionamento da natureza jurídica: corrente jurídico-material, corrente jurídico-processual e corrente mista ou eclética.

✓ **Corrente Jurídico-material**

A corrente jurídico-material acredita que a prescrição é um instituto de cunho meramente substantivo, sem qualquer ligação com o direito formal, levando em consideração que a mesma é fruto de uma renúncia do Estado ao direito de punir. Assim, tanto na pretensão punitiva como pretensão executória a prescrição figura como causa de exclusão da pena.

Esta corrente é defendida por Von Liszt (1899) e Manzin (1948) citados por GUAPILHARES (2007), O primeiro defende que a prescrição é circunstância extintiva da pena. Não extingue o processo como também extingue o direito de punir, enquanto Manzin sustenta que a prescrição implica uma renúncia do Estado da potestade de punir, mas formalidades pelas quais tal renúncia vem efectuada, fazem parte do Direito processual Penal.

✓ **Corrente Jurídico-Processual**

Esta corrente defende que a prescrição possui um carácter processual, conduzindo a extinção do processo, sendo então um obstáculo para este.

GUAPILHARES (2007), afirma que esta corrente fundamenta-se na dificuldade e dubiedade do resultado da investigação do facto e do agente, obtido com o passar do tempo. O tempo,

conforme esta corrente, enfraquece a veracidade da prova, resultando em insuportáveis perigos judiciários, que justificam a renúncia do Estado a uma punição incerta e duvidosa.

O mesmo autor elucida os defensores desta corrente como Bettio (1945) e Calon (1951). O segundo defende que a prescrição dos delitos se justifica pelo argumento de carácter processual, de que com o decurso do tempo, se extingue ou se debilitam as provas do facto punível. A boa administração da justiça exige que as provas nos juízos criminais sejam frescas e eficientes, porquanto as que, por haver decorrido muito tempo desde o cometimento do delito, perderam o seu vigor probatório podendo causar graves erros judiciários.

✓ **Corrente mista ou eclética.**

Para esta corrente a prescrição possui tanto natureza material como processual. Segundo Machado (1998) defende que existem dois grupos.

O primeiro grupo se justifica na natureza mista ou eclética da prescrição em face dos efeitos que ela opera atinge imediatamente ambas naturezas. WELZEL (1976) citado por GUAPILHARES (2007), sustenta que os efeitos da prescrição não se explicam unicamente pela desapareção progressiva das provas, senão pela paulatina extinção da necessidade punitiva em virtude do transcurso do tempo.. Por isso, a prescrição tem pelo menos um carácter duplo: é tanto causa de extinção jurídico-material da pena, como obstáculo processual para prescrição.

O segundo grupo acredita que a prescrição tanto poderá ser de direito material como de direito processual, segundo a espécie que se analisa, ou seja, se se referir ao procedimento ou a a perseguibilidade da pena.

Segundo Von Being (1943) e Dias (1993) citados por GUAPILHARES (2007), justificam que a prescrição punitiva ee de natureza material e a prescrição da pretensão executória ee processual.

O entendimento de WELZEL (citado por MACHADO, 1998), a prescrição punitiva é de carácter híbrido e a prescrição executória é de carácter processual, enquanto JESCHECK (1993) sustenta que a prescrição punitiva é de carácter misto e a prescrição executória é de natureza processual.

No nosso entender, a prescrição representa por um lado, a perda do interesse na perseguição e no castigo, porque, com o decurso do tempo, desaparecem as provas que justificam a pena prescrição sempre constitui o impedimento processual, por outro lado.

2.4. Fundamentação teórica

O cometimento de crime de violência sexual, independentemente da sua tipologia, resulta de factores individuais e pessoais.

2.4.1. Teorias criminológicas

Bernard e Snipes (1996) classificaram as teorias explicativas em dois tipos básicos “**diferenças – individuais**” e “**processo – estrutura**”. As teorias criminológicas operam em diferentes níveis de explicação dependendo das abordagens dos respectivos autores. Alguns autores explicam o crime como um fenómeno social de grande escala (**ex. teoria do conflito, teorias do controlo sociológico**); outros como resultados de variações geográficas, como diferenças entre meio urbano e rural (**ex. teoria da oportunidade diferencial**); outros têm em conta o papel da socialização e a influência social da família e do grupo de pares (**ex. teoria da delinquência subcultural, teoria da associação diferencial, teoria da aprendizagem social**); outros analisam os padrões e os tipos de crimes, em termos de estilo de vida (**ex. teoria da actividade de rotina, teoria da escolha racional**); e por fim, existem ainda outros autores que examinam factores intra – individuais como pensamentos, sentimentos e comportamentos (**ex. teorias de controlo psicológico, teorias de aprendizagem social e cognitiva**).

Em suma, há pelo menos 3 grandes perspectivas: **na primeira**, os crimes são interpretados como resultado de actos deliberados, conscientemente planeados e que predis põem o indivíduo a agir de forma anti – social; **na segunda**, o crime é entendido como uma consequência das condições sociais e ambientais; e, **na terceira**, o crime é visto como produto de um conflito irreconciliável entre as forças individuais e sociais, conceitos fundamentais na formação da teoria criminológica (Volt, Bernard & Snipes, 1998). Apesar

de grandes mudanças, continuidades discerníveis permaneceram em alguns conceitos desde o início da criminologia até à actualidade.

A maioria das teorias contemporâneas representa permutações, de uma forma ou de outra, dessas mesmas ideias básicas, porem com elaboração considerável de detalhes e procura de suporte empírico.

Considerando agora o crime sexual de forma específica, e com base nas teorias do crime, encontram-se na literatura referência a uma multiplicidade de teorias ou modelos explicativos para a ocorrência da agressão sexual que constituem uma base de conhecimento importante para o estudo do crime de violência sexual contra menores.

Por outro lado, ser importante abordar as finalidades da pena pois esta é a resposta final do Estado, titular do direito de punir, a violação da paz social.

A legitimação da pena é recorrente na dogmática penal que, até o presente momento, não pode ser justificada uniformemente, haja vista a diversidade de teorias que defendem a necessidade de aplicação da pena, indo desde a simples retribuição, passando pela necessidade de prevenção, seja esta geral ou especial até as consideradas unificadoras.

2.4.2. Teorias de aplicação de pena

➤ Teoria Retributiva

A teoria retributiva não traz em sua justificativa nenhuma finalidade social em si, ou seja, basta tão-somente que o crime ocorra para que o Estado imponha uma sanção penal ao indivíduo visando retribuir o mal causado por ele quando do cometimento do delito.

A pena, para este conjunto de teorias, é pensada como castigo, reparação ou expiação, e concebida como um fim em si mesmo. Dito de outro modo, a pena esgota sua finalidade com sua própria aplicação, ancorada em sentimentos comunitários de justiça e equidade (MELLO, 2010, p. 337).

Seus principais representantes foram Kant (1724-1804) e Hegel, (1770-1831) citados por GUAPILHARES (2007) que, apesar de retribucionistas justificam a pena com fundamentações distintas. Para Kant a aplicação da pena é uma necessidade moral, enquanto para Hegel é uma necessidade advinda do próprio Direito, já que o crime representa a negação do Direito e a pena a negação da negação, logo, reafirmação do Direito. O crime é aniquilado pela compensação da pena.

Denominada de teoria absoluta, sustenta a imposição da pena sem nenhuma visão utilitarista, donde advém o imperativo categórico kantiano, a saber: a pena deve ser aplicada ainda que Estado e sociedade não mais existam, devendo ser executado o último assassino que se encontra na prisão, para que ele sofra pelo delito cometido e a culpa do sangue não pese sobre o povo (ROXIN, 1997, p. 82).

Queiroz (2001, p. 24) afirma que o mérito desta corrente teórica “[...] radica no fato de que a pena, deve ter sempre o delito como pressuposto [...], razão pela qual se presta a coibir abusos por parte do Estado na sua graduação”. Para Roxin (1997, p. 84), o mérito:

[...] radica em sua capacidade de impressão psicológico-social, assim como o fato que proporciona um barema para a magnitude da pena. Se a pena deve “corresponder” à magnitude da culpabilidade, está proibido em todo o caso dar um encaminhamento mediante uma penalização drástica em casos de culpabilidade leve. A idéia de retribuição marca, pois, um limite ao poder punitivo do Estado e tem, nessa medida, uma função liberal de salvaguardar a liberdade.

Porém, apesar de apontar este mérito, Roxin (1998, p. 19) não defende a teoria retributiva da pena num Estado Democrático de Direito, “[...] porque deixa na obscuridade os pressupostos da punibilidade, porque não estão comprovados os seus fundamentos e porque, como profissão de fé irracional [...]” Ou seja, a retribuição pura e simples não consegue fundamentar a necessidade de punição do autor, uma vez que coloca o Estado numa posição também de algoz, na medida em que infringe um mal (sanção penal) a um cidadão seu, sem nenhuma finalidade social que justifique tal intervenção malévola e “[...]”

esta visão viola flagrantemente a dignidade da pessoa humana, pois não se pode entender que a pena seja aplicada apenas para retribuir um mal, sem que o mal da pena sirva para qualquer propósito” (MELLO, 2010, p. 339).

➤ **Teoria Preventiva**

A Teoria Preventiva também denominada relativa, defende que o direito de punir, através da pena encontra a sua razão de ser necessidade social. Tem como principal meta prevenir delitos.

A Teoria Preventiva tem o mérito, como sustenta Ferrajoli, (apud QUEIROZ, 2001, de voltar-se para o futuro, excluindo as penas socialmente inúteis, que são aplicadas como retribuição ao mal passado” (MELLO, 2010, p. 342).

Elas se dividem em dois grupos: prevenção geral, no seu viés positivo e negativo, e prevenção especial, também analisada sob a ótica positiva ou negativa.

Os defensores da prevenção especial positiva justificam a necessidade da pena acreditando no seu efeito ressocializador, pois creem que por meio da pena o infrator irá internalizar valores estabelecidos pela sociedade de modo a voltar a inserir-se nela novamente para conviver de forma harmoniosa para com seus pares. Ocorre que inúmeras críticas são apontadas pela doutrina a esta teoria, a começar pelo questionamento da própria legitimidade do Estado para educar seus cidadãos, de modo a fazê-los internalizar valores e apreender padrões de condutas impostos por uma minoria, transformando-lhes seu caráter e sua personalidade. Ademais, esta teoria também não consegue explicar o tempo que demandaria para transformá-los na “prática do bem”, segundo medidas socialmente aceitáveis. Nesse sentido, Ferrajoli (apud QUEIROZ, 2001, p. 62-63) sustenta o Estado, que não tem o direito de forçar os cidadãos a não serem malvados, senão só impedir que se danem entre si, tampouco tem o direito de alterar – reeducar, redimir, recuperar, ressocializar ou outras idéias semelhantes – a personalidade dos réus. As penas, conseqüentemente, não devem perseguir fins pedagógicos ou correcionais, senão que

devem consistir em sanções taxativamente predeterminadas e não agraváveis com tratamentos diferenciados e personalizados do tipo ético ou terapêutico.

Roxin (1998, p. 21) chega a afirmar que “[...] a teoria da prevenção especial tende, mais que um direito penal da culpa retributivo, a deixar o particular ilimitadamente à mercê da intervenção estatal.

A teoria da prevenção especial negativa defende que os desviados devem ter seus comportamentos neutralizados, devem ser inocuizados, para que não voltem a reincidir em infrações penais.

Porém, tal teoria também sofre críticas da doutrina, na medida em que não consegue explicar a imposição de penas em crimes não repetíveis, como, por exemplo, um homicídio passional. Nestes casos, se poderia prescindir da pena, mesmo que estes fossem delitos de grande gravidade. Em outras palavras, apesar do crime existir, o autor deste ficaria imune à ação estatal, na medida em que não oferece mais perigo para a sociedade, não havendo necessidade de neutralizá-lo, inocuizá-lo.

Por fim, tem-se a justificativa da pena pela perspectiva da prevenção geral, seja ela positiva (reafirmação da norma jurídica) ou negativa (intimidação), teoria esta que, sem sombra de dúvida, tem um maior número de adeptos na doutrina especializada, notadamente, porque sua justificação está adstrita ao Estado Democrático de Direito. Pelo viés positivo a pena se justifica na medida em que reestabelece a credibilidade da norma jurídica, tendo esta sido violada quando do cometimento do delito. Dito de outra forma, o ordenamento jurídico, plexo de normas regulativas de comportamentos, imprescindível na manutenção da ordem do Estado, seria reafirmado, a partir da punição daquele que rompeu temporariamente com a ordem instituída, reafirmando, dessa forma, o Estado Democrático de Direito. São adeptos desta teoria “[...] Noll, Roxin, Shunemann e Hassemer, em sentido de motivação para a justiça normal [...]. Jakobs e Achenbach no sentido funcionalista-sistêmico” (PÉREZ MANZANO, 1990, p. 131).

Pelo aspecto negativo a prevenção geral tem por fim aplicar a lei penal sobre o infrator visando intimidar os demais membros no cometimento de delitos; dito em outras palavras, a punição exemplar do delinquente serve como contra-motivação da ação delituosa. Acredita-se que por meio das normas postas pelo direito penal os cidadãos irão dissuadir da vontade de cometer crimes, uma vez que ficarão intimidados com a possibilidade de serem penalizados, estereotipados socialmente como “criminosos”, de onde deriva sua utilidade social.

Nas palavras de Queiroz (2001, p. 48), a prevenção geral negativa tem por função a “[...] dissuasão de comportamentos delituosos, ou especial, destinada a demover os potenciais infratores.

São adeptos desta teoria na doutrina, hodiernamente, “Danner e Gimbernart, Luzón, Muñoz Conde, Mir, Octavio de Toledo e Huerta” (PÉREZ MANZANO, 1990, p. 131).

Segundo Roxin (1993) a Teoria Preventiva não delimita o poder punitivo do Estado: não somos culpáveis, mas necessitamos todos nos corrigir, assim, diante desta teoria o Estado poderia submeter as penas os inimigos políticos, os grupos associáveis (mendigos e prostitutas).

A teoria também não delimita o carácter temporal da intervenção estatal, pois para ser conseqüente deveria prosseguir um tratamento até o alcance da correcção, o que deixaria o individuo a mercê da intervenção estatal.

A teoria ainda não oferece fundamentação para os crimes que não têm perigo de repetição, por exemplo, os assassinos de guerra que não precisam de ressocialização, pois não existe perigo de reincidência. Endente-se não ser possível um Estado de Direito tornar legítimo que uma maioria da população obrigue uma minoria a adaptar-se aos modos de vida que são convenientes a essa teoria.

➤ Teorias Unificadoras

As teorias acima apresentadas não podem ser aceites em sua totalidade, diante das suas debilidades. Então surgem as chamadas teorias unificadoras, também conhecidas como mistas ou eclética que combinam as três versões (retributiva, prevenção geral e prevenção especial. De acordo com exposição de Junqueira (2004), verifica-se que esta unificação pode ser aditiva ou dialectica.

É aditiva quando diversas finalidades da pena são apenas somadas e reconhecidas presentes dentro de um sistema, sem a adopção de um critério firme para aplicar a pena.

É dialectica quando apesar de reconhecer mais de uma finalidade para a pena, e mesmo quando seja utilizado mais critério para a sua concretização, há uma ordem a ser seguida. Esta é a classificação proposta por Roxin (1993) que propõe: A Teoria da Prevenção Geral para as cominações legais; a Teoria da Retribuição para a sentença e a Teoria da Prevenção Espacial para execução.

No ordenamento jurídico moçambicano adopta-se a ideia mista aditiva, ou seja, entende-se que a pena serve para retribuir o mal causado, realizando justiça, e ainda para prevenir novos crimes pela ameaça, bem como intimidar o criminoso a não rescindir e ainda ressocializa-lo.

A teoria mista aditiva gera insegurança jurídica, pois nunca se sabe qual será o vector seguido pelo magistrado, violando inclusive o princípio da legalidade penal.

Assim como se expressa o autor acima mencionado " A carga de discricionariedade- percebida e criticada por alguns autores- é admitida como opção do legislador, como se fosse possível ao representante do povo (legislador) delegar ao julgador a escolha do vector da compreensão de mais violenta actuação estatal. A própria ideia da legalidade penal não admite, com o seu conteúdo histórico de garantia e de freio liberal ao Estado, tamanha indeterminação".

Assim, podemos constatar que a pena pode ser justificada tanto pela teoria retributiva, quanto pelas teorias preventivas (geral ou especial), podendo, ainda, ter uma fundamentação unificadora, na medida em que combina as teorias acima expostas.

Nesta perspectiva o estudo vai ter como fundamento de base a Teoria Geral de Direito.

A Teoria Geral do Direito, é uma disciplina que dedica-se à “análise dos conceitos jurídicos fundamentais que são comuns aos diferentes sistemas jurídicos ou ramos do direito”. Isto é, ela busca estudar o ordenamento jurídico em sua totalidade, a partir da observação dos vários sistemas jurídicos, definindo, assim, os grandes eixos de construção e aplicação do direito.

As análises da Teoria Geral do Direito resultaram de uma cisão teórica no âmbito da Filosofia do Direito, realizada por autores que buscavam se distanciar da problemática jus filosófica do século XIX, que era considerada metafísica.

Na Europa continental, Teoria Geral do Direito teve um forte desenvolvimento na Alemanha a partir da segunda metade do século XIX. A teoria era geral porque apresentava-se como parte geral do estudo do fenómeno jurídico como um todo. Assim, a Teoria Geral do Direito definiu como objecto de estudo o direito positivo, deixando de lado questões clássicas da filosofia do direito, como relação do direito com a justiça, a moral, os valores, a verdade e etc.

Deste modo, a Teoria Geral do Direito apresenta-se como teoria das normas jurídicas e a filosofia do direito, como teoria dos valores do direito.

Assim, conforme o problema de pesquisa proposto para este estudo, a teoria geral do direito vai nos permitir fazer uma discussão mais concreta a respeito de várias percepções que serão colhidas junto das autoridades administrativas, judiciais, comunidades sobre a punibilidade dos Crimes de Violência Sexual contra Menores e garantia de satisfação das vítimas.

2.3. Marco referencial

O tema sobre a punibilidade de crimes contra violência sexual contra menores é complexo e de actualidade, mas sua abordagem para a compreensão do fenómeno depende de vários factores específicos e ordenamento jurídico de cada País.

Vários foram estudos realizados sobre crimes de violência sexual contra menores, mas vamos somente destacar três distribuídos por níveis internacionais, regional e nacional.

A nível internacional, o estudo realizado por Protella (2017), no Brasil, revela que a imposição da pena pressupõe culpabilidade, o conceito material de culpabilidade deve

harmonizar-se com a finalidade da pena, que, por sua vez, está inserida num contexto maior, que é a missão do Direito Penal em um Estado Democrático de Direito

Essa escolha se justifica na medida em que a legitimação do direito de punir num Estado de Direito só pode ser defendida a partir de dois pontos de vistas nitidamente entrelaçados, a saber: **a)** ou encontrando-se o fundamento material da culpabilidade para responder a pergunta do por que da imputação pessoal e da conseqüente restrição de direitos fundamentais, **b)** ou porque as finalidades da pena numa perspectiva utilitarista a justifica.

Roxin (citado por Protella, 2017) assevera que a culpabilidade não pode fundamentar a imposição penal, mas apenas limitá-la a partir de funções preventivas. Quanto à justificativa da pena pela perspectiva do fundamento material da culpabilidade já se verificou, ao longo da explanação, que é inviável, na medida em que não tem como se provar a exigibilidade ou inexigibilidade da conduta diversa de alguém, devendo, por isso, esta opção ser descartada. Deste forma, “[...] a justificativa da imputação da pena estaria fora da ideia de culpabilidade, que poderia ser nas funções preventivogerais positivas, como prefere Jakobs, ou nas razões de política criminal, como prefere Roxin” (MELLO 2010, p. 335).

Assim, resta apenas fundamentar a pena a partir dos seus fins, seja a) como castigo; b) para reafirmar os valores intrínsecos às normas jurídicas; c) para intimidar as pessoas de cometerem crimes; d) para ressocializar/ reeducar alguém desviado; e) para neutralizar as ações delituosas de um infrator. Ocorre que como castigo a pena não mais pode ser sustentada hodiernamente, haja vista sua finalidade ter que estar atrelada à dignidade da pessoa humana, por conta da opção política feita pelos Estados contemporâneos que se auto definem como Democrático de Direito, uma vez que a retribuição, apesar de ter:

Pelo mesmo motivo, deve ser rechaçada a aplicação da pena a uma determinada pessoa de modo a dissuadir as demais de cometerem delitos, pois esta ideia acaba instrumentalizando o homem que serve tão-somente como “bode expiatório” para atingir fins de prevenção geral negativa. Pela mesma razão deve ser também descartada a tese defendida pela teoria especial positiva, na medida em que o Estado não possui legitimidade para corrigir, ressocializar, reeducar seus cidadãos de modo a fazê-los pensar e agir segundo padrões impostos por uma determinada.

Saraiva (2015) acrescenta que o mais relevante assenta na necessidade de intervenção multidisciplinar junto do menor, garantindo assim que os efeitos directamente ligados ao

crime de abuso sexual sejam amenizados, bem como a tentativa de minorar o efeito da dupla vitimação, decorrente igualmente do processo judicial.

A multidisciplinariedade apontada, resulta na necessidade de intervenção de profissionais com formação específica, desde a magistratura, passando por profissionais da área da psicologia e nas Comissões de Promoção e Protecção, desde que lidem directamente com a criança/jovem, sabendo assim interpretar o seu dialecto, as suas reacções, as suas necessidades particulares. A personalidade do menor irá certamente influenciar a sua forma de estar e de reagir ao processo, devendo os intervenientes ter especial atenção a esta circunstância.

No que concerne ao julgador, de igual forma, deve apresentar boa formação multidisciplinar que lhe possibilite conhecer da complexidade e diversidade das condições sobre as quais terá de decidir. Assim, o julgador será incumbido da capacidade de "recolher corretamente a informação imprescindível, de solicitar com utilidade os pareceres dos técnicos, de interpretar e analisar criticamente os elementos coligidos, com vista à construção de uma decisão que responda adequadamente à situação em questão.

Todavia, necessitando o processo da participação de um menor, sobretudo quando se suspeita que o mesmo pode ter sido vítima de abuso sexual, o julgador e os restantes intervenientes deverão ter presente que esta não se trata de um adulto. O que pode transparecer numa anotação óbvia e dispensável, acaba na verdade por ser o efectivo cerne da questão.

As crianças não devem ser tidas pelo sistema de justiça como testemunhas inaptas e pouco credíveis, o seu depoimento deverá ser correctamente tido em consideração e avaliado por profissionais especializados e competentes, pois o que poderá parecer contraditório, confuso e inconsistente poderá, na verdade, resultar da condição frágil em que o menor se encontra. A verdadeira relevância do depoimento do menor no processo judicial resulta dos casos em que não.

A nível regional segundo Osório (2011) na África subsariana algumas das pesquisas mais recentes procuram analisar a violação sexual de menores na sua relação com o quadro legal e com os mecanismos institucionais de defesa dos direitos humanos. Neste contexto, são questionadas as estratégias de prevenção e combate à violência sexual.

O mesmo autor refere num trabalho realizado no Quénia (ACORD, 2010), os autores constataam que embora a Constituição queniana esteja de acordo com a definição de violência

em conformidade com a Declaração de Beijing e a respectiva Plataforma para Acção, o sistema de justiça mantém-se insensível, sendo esta situação expressa na fragilidade da polícia e dos tribunais em investigar os casos de violação sexual. Por outro lado, o governo mostra-se negligente em aprovar instrumentos legais e administrativos para protecção das vítimas de violação sexual, apesar do país ter ratificado instrumentos internacionais que protegem e condenam a violação sexual.

O facto destes instrumentos não terem sido domesticados, ou seja, traduzidos em leis nacionais, surge como argumento para a sua não aplicação. E isto, num contexto em que a situação de conflito vivida no Quénia conduziu a que a violação sexual atingisse níveis preocupantes, o que foi agravado pelo enfraquecimento das instituições legais de protecção dos direitos humanos.

No que se refere ao sistema de administração da justiça, existem neste país o sistema de justiça tradicional informal e o legal formal. As disputas nas comunidades rurais continuam a ser reguladas pelas instâncias informais, seja pela ausência de estruturas formais locais, seja pela influência de um modelo de justiça que aparece aos olhos dos cidadãos como mais rápido e com poucos custos. A legitimidade do sistema informal de justiça tem permitido, por exemplo, que casos de violação sexual sejam dirimidos através do pagamento de uma multa. Embora as vítimas e seus familiares possam recorrer aos tribunais formais, a verdade é que mesmo os agentes de justiça reflectem na sua actuação as práticas tradicionais de regulação de conflitos.

Deste modo, embora existam leis que orientam o tratamento a dar a casos de violação sexual, os agentes policiais, sob o argumento da severidade das penas, não as aplicam, sendo que muitos casos de violação sexual são geralmente retirados devido à inexistência de provas e outros são resolvidos nas esquadras sem bases legais, acabando sempre pela soltura do abusador a troco de dinheiro.

No que se refere aos tribunais constata-se que neste país a violação sexual é sancionada com uma pena 15 anos de prisão no caso em que a vítima é menor. A contaminação deliberada do HIV durante a violação sexual constitui uma agravante. Contudo, apesar disso, muitos processos não chegam ao fim, pois a vítima e as testemunhas desaparecem enquanto o processo está a decorrer ou pedem clemência para o agressor, apelando para a aplicação de medidas segundo os usos e costumes. Para além destes constrangimentos devido à

permeabilidade dos tribunais, o tratamento dos casos são muito morosos. As vítimas devem pagar às testemunhas para ir ao tribunal, sem o qual o caso não avança.

Tal como acontece em Moçambique, como teremos oportunidade de evidenciar mais à frente, embora exista no Quênia um sistema de protocolo a seguir pelos serviços de saúde, a sua aplicação é ainda muito deficiente e depende da sensibilização dos agentes de saúde e do conhecimento das vítimas sobre os necessários procedimentos que devem ser seguidos. Esta situação dificulta a articulação com as instâncias formais de justiça, deixando impune a maioria dos casos de violação sexual.

O mesmo trabalho da ACORD (2010) investigando também a situação no Uganda, mostra que a ausência de um consenso sobre a definição de violência sexual permite que cada investigador ou agente institucional e activistas da sociedade civil a utilizem de maneira arbitrária, com implicações no atendimento e sancionamento. Neste estudo, o termo violência sexual é usado para representar qualquer tipo de comportamento sexual que se assemelha ao abuso sexual, agressão sexual, assédio sexual e voyeurismo. O termo “violência de género” é amplamente usado como sinónimo de violência contra as mulheres.

Tal como no Quênia, existe no Uganda um sistema de pluralismo jurídico. Há, contudo, neste país, um aparato legal para tratamento dos casos de violência e violação sexual. A questão coloca-se na deficiência do sistema e no facto de a maioria da população rural recorrer às instâncias informais que se orientam pelo modelo patriarcal na avaliação dos casos.

A administração da justiça é exercida a vários níveis, incluído a polícia, o Ministério Público, os médicos legistas e os tribunais. O problema começa quando a vítima decide reportar o crime. A polícia é a porta de entrada e responsável pela investigação e a detenção do abusador, acontecendo, frequentemente, que a maioria das vítimas tem de percorrer longas distâncias até à esquadra mais próxima.

Se por acaso a esquadra está situada nas adjacências do local de residência das vítimas ou dos espaços onde o crime foi cometido, o problema é que os agentes não possuem suficiente formação para lidar com casos de violência sexual, não tendo muitas vezes conhecimento nem habilidades específicas para atender as vítimas (muitas vezes traumatizadas), nem conhecimento do quadro jurídico-legal. No caso em que as esquadras estão distantes do local onde tiveram lugar as ocorrências, por estarem mal equipadas e sem recursos, chegam a

solicitar dinheiro e meios de transporte às vítimas, para se deslocarem ao local do crime ou irem deter o abusador.

A prova de evidência resulta num relatório policial, sem qualquer suporte médico específico para as vítimas de violência sexual, tendo estas, ainda, de suportar custos adicionais para obterem o relatório médico. Este documento requer uma assinatura e dados do médico, contudo estes recusam-se a assinar para não serem chamados a depor em tribunal, somente o fazendo a troco de dinheiro. Assim sendo, o resultado que chega ao Ministério Público é geralmente inadequado e muitos processos são arquivados por falta de provas. Se o caso avança encontra outros constrangimentos, como a demora, a corrupção e os altos custos judiciais para a vítima. Depois de 360 dias sem julgamento, os suspeitos devem ser soltos.

O estudo realizado pelo FDC (2008), conclui haver uma lacuna de informação quase em todos os países da região africana, incluindo os situados na África Subsaariana. Apesar de reconhecer que quase em todos os países a punição as crianças é considerada como um dos mecanismos mencionados como importantes para a educação da criança, que por vezes culminam com a violência sexual. Pesquisas realizadas na África Austral constataram que os castigos corporais, abuso sexual em circunstância de violência ou de exploração e acusações de feitiçaria são as questões mais preocupantes em relação às crianças.

O mesmo estudo aponta que os familiares directos (mãe, pai) são os maiores perpetradores da violência contra as crianças. o estudo concluiu igualmente vítima de abuso físico ou sexual por alguém. Muito embora os países possuam leis que declaram como actos criminosos a violação e abuso sexual de crianças, na realidade estas são difíceis de fazer cumprir devido a falhas contidas na forma como a lei se expressa, às ambiguidades relativas a idade para consentimento sexual e a relutância para intervir no ambiente familiar onde ocorre a maior parte do abuso sexual das crianças.

A maior parte dos Estados da região propuseram o sistema de instituições para proteger as crianças que se ache que necessitam de cuidado fora do ambiente familiar, mas na realidade há falta de recursos para o seu estabelecimento e funcionamento efectivo bem como para monitorá-las e geri-las de forma efectiva. Que no país a violência sexual é comum entre as raparigas entre os 14 e 24 anos de idade, sendo que 1 em 4 raparigas nessa faixa etária tem uma experiência de violação sexual.

A maioria dos países da região possuem disposições nas suas constituições e em outros instrumentos legais que oferecem às crianças protecção contra o abuso. Em geral faz parte do código penal de cada país determinar como uma ofensa é punível por lei se uma criança for

A nível nacional segundo Savene (2016), a questão da violação sexual contra crianças em Moçambique tem sido visto sob várias vertentes desde o particular até o judicial, isto é, desde ao facto de que a violação ocorre em ambiente familiar até ao momento em que o caso é levado aos tribunais. Poucas são as famílias que têm denunciado essa prática; quer seja para manter a honra da família, preservar dignidade da menor violada e por vezes calam-se por receio, de que venha-lhes acontecer uma retaliação em consequência da denúncia.

Ora, com a entrada em vigor do novo código penal, poderá de alguma forma favorecer os prevaricadores deste tipo legal de crime, pois, este diploma legal não acautela a menoridade no verdadeiro sentido da palavra bem nos termos consagrado ao nível dos vários diplomas legislativos nacionais e internacionais ratificados por Moçambique.

Por sua vez, Vicente (s/d) considera o fenómeno de abuso sexual de menores em Moçambique tem motivações internas à estrutura da família, associadas a factores socioculturais ou categorias sociais que se fazem reflectir nas relações de parentesco que contribuem para a ocorrência deste fenómeno. As categorias apresentam-se hierarquizadas, e espelham papéis sociais e espaços de negociação que resultam em redes sociais de solidariedade, a saber: no topo da hierarquia, o homem, no escalão intermédio a mulher e na base a criança.

Esta estrutura reflecte o predomínio da ideologia patriarcal na organização social; na forma como se estruturam as relações sociais no seio da família; no modo como se constroem as identidades e se distribui e se concebe o trabalho e o afecto. Por sua vez, estes aspectos determinam o lugar subalterno da mulher na estrutura familiar e a inferiorização da criança como ser social. Por isso, combinadas as asserções que exploram a posição da mulher na estrutura familiar com a asserção feita, por actores como Marchi (2008, p.8) e Barros & Tajú (2001, p. 20-4) sobre o lugar que a criança ocupa na estrutura familiar, assume-se que existe uma dificuldade de delimitação do conceito de criança que se reflecte na dificuldade de se colocar os conceitos criança / infância em equidade conceptual a outras categorias sociais como o género.

O mesmo autor propõe que sejam realizadas mais pesquisas com uma abordagem de género que estudem as antigas e as novas formas de violência sexual, os contextos e os perfis das vítimas e dos agressores;

Para FDC (2008) a comunidade constitui fonte de protecção e é ambiente de violência contra menores. A violência na comunidade pode assumir a forma de violência física e sexual, raptos e tráfico. Crianças mais velhas ficam expostas a um risco maior de violência na comunidade e as meninas ficam expostas ao risco da violência sexual e da violência baseada no género também. Em contextos de Moçambique as crianças são vulneráveis a violência sexual e exploração por parte de membros da comunidade.

A violência sexual é mais cometida por alguém que a criança conhece, como familiares ou adultos em cargos de confiança mas ela também pode ser cometida por pessoas que a criança não conhece. Ela assume outras práticas como a prostituição infantil, os casamentos e gravidezes precoces

O trabalho infantil é outra forma de violência identificada. O problema está associado, embora não esteja restrito, à pobreza, à desigualdade e à exclusão social e outros factores de natureza cultural, económica e de organização social de produção das comunidades. O trabalho infantil em Moçambique envolve crianças dos 7 aos 17 anos de idade que trabalham mais do que oito horas por dia, algumas durante sete dias semanais em formas aceitáveis bem como nas piores formas de trabalho infantil.

A revisão bibliográfica mostrou que existem diversas causas para a ocorrência da violência contra menores, que muitas vezes agem entrelaçadas. Estas causas variam e possuem um peso diferenciado com o contexto em que os indivíduos estão inseridos. Os principais factores são de natureza cultural e socioeconómicos e estes incluem a pobreza, as crenças mágico religiosas, estereótipos que conduzem a um contexto permissivo para determinadas práticas, aspectos institucionais e factores de natureza transnacionais.

No que concerne a resposta accionada contra a violência de menores, a revisão mostrou que existem algumas iniciativas que têm sido desenvolvidas pelo Estado moçambicano, pelas organizações da sociedade civil nacional e internacional, pelas organizações de base comunitária e organizações do sistema das Nações Unidas com vista ao combate da violência contra menores. As iniciativas cobrem a advocacia, prevenção e mitigação. Estas organizações fazem advocacia para que o governo e a Assembleia da República aprove leis que reflectam uma protecção real para os menores assegurando a preservação dos seus

direitos consagrados. Para além disso advogam para a existência de políticas e programas que reflectam a protecção dos direitos dos menores.

Na prevenção faz-se programas de consciencialização com vista a protecção dos direitos das crianças. Na área da mitigação procura-se a integração social dos menores vítimas da violência, seja nas respectivas famílias ou em famílias substitutas.

O estudo pela FDC (2008) revela que o quadro legal de protecção das crianças contra a violência é um dos aspectos críticos para a dinamização das acções sobre o fenómeno. Embora Moçambique já possua uma Declaração dos Direitos da Criança Moçambicana aprovada em 1979, vários actores reclamam e consideram um desafio a aprovação a revisão e aprovação de leis ajustadas ao contexto actual.

O mesmo aponta que a análise de políticas e programas de protecção da criança revelou que nos últimos anos existe uma conjugação de esforços de várias instituições do Estado e da sociedade civil que trabalham na área da criança. No entanto, a falta de um mecanismo formal para a monitoria e avaliação do desempenho dos programas implementados constitui um dos constrangimentos para o conhecimento aprofundado dos níveis de efectividade dessas acções para erradicar e/ou mitigar a violência contra menores.

De forma geral, conforme reporta o estudo realizado pela FDC (2008) confirma que a resposta à violência de menores é multifacetada e envolve diferentes actores. A resposta governamental tem sido de carácter legislativo e programático e que tem em vista dar prioridade ao desenvolvimento harmonioso dos menores. O Estado moçambicano também adoptou alguns programas para a defesa dos direitos dos menores como o PNAC em que há prioridade das crianças. O envolvimento da sociedade civil tem sido fragmentado e baseia-se essencialmente em campanhas de advocacia e consciencialização.

CAPÍTULO III. METODOLOGIA

De acordo com Oliveira (2006), a metodologia constitui, a peça fundamental para o trabalho científicos, ou seja, é o processo de conduzir o trabalho de carácter científico ou projecto de investigação para uma determinada área específica.

A metodologia significa, na sua essência, o estudo da organização, dos caminhos a serem percorridos, para se realizar uma pesquisa ou um estudo, ou para se fazer ciência.

3.1. Tipo de estudo e desenho da pesquisa

O tipo de pesquisa adoptada é natureza qualitativa. Este tipo de pesquisa possibilita, para além de caracterizar determinados fenómenos ou populações, identifica relações entre variáveis, quantificando essa relação através de procedimentos de mensuração, embora não consiga atingir o significado de casualidade das relações encontradas nos estudos experimentais (Gil, 2008; Marconi e Lakatos, 2007).

Dlate (2010) aponta que “a abordagem qualitativa se apresenta como uma possibilidades da escolha do pesquisador, não como uma simples alternativa aos modelos quantitativos, a partir das vantagens sumárias de uma abordagem e os defeitos congénitos de outra, mas como necessária dentro do quadro teórico construído pelo pesquisador. Ou seja, partindo de uma referência teórica, o pesquisador passa a lidar com categorias analíticas e explicativas e não exclusivamente com dados quantitativos” Segundo Ferrarotti (1999), citado por Dlate (2010) os métodos qualitativos são muito importantes no contexto da validação interna da pesquisa.

O método de abordagem caracteriza-se por uma abordagem ampla, em nível de abstracção elevado, dos fenómenos da natureza e da sociedade (LAKATOS e MARCONI, 2007). Quanto ao método de abordagem, na presente pesquisa dar-se-á preferência ao método hipotético-dedutivo, que consiste na construção de suposições baseada nas hipóteses, isto é, caso as hipóteses sejam, verdadeiras as suposições também serão. Por isso as hipóteses devem ser submetidas a testes, os mais diversos possíveis, à crítica intersubjetiva, ao controle mútuo pela discussão crítica, à publicidade (sujeitando o assunto a novas críticas) e ao confronto com os factos, para verificar quais são as hipóteses que persistem como válidas resistindo as tentativas de falseamento, sem o que seriam refutadas. É um método com

consequências, que leva a um grau de certeza igual ao das hipóteses iniciais, assim o conhecimento absolutamente certo e demonstrável é dependente do grau de certeza da hipótese.

3.2. População e amostra

De acordo com MARCONI e LAKATOS (2007), a população é o conjunto de seres animados ou inanimados que apresentam pelo menos uma característica em comum.

A amostra constitui uma proporção ou parcela convenientemente seleccionada do universo (população), ou seja é um subconjunto do universo.

Neste caso, o grupo-alvo da pesquisa inclui os casos de crimes de violência sexual contra menores num total de 8, que constitui a população, mas somente foram entrevistados 6 indivíduos, dos quais 3 em processos de pretensão punitiva e executória que representa a amostra do estudo.

A presente pesquisa foi guiada por uma amostra não probabilística. Segundo MARCONI E LAKATOS (2007) este tipo de amostra é aplicada de forma intencional ou por julgamento em que há uma escolha deliberada, e que esta, por sua vez, será composta por elementos da população seleccionada intencionalmente pelo investigador, porque este considera que esses elementos possuem características típicas ou representativas da população.

Para que os dados obtidos num levantamento sejam significativos e com representatividade, é necessário que a amostra seja constituída por um número adequado de elementos. “A estatística dispõe de procedimentos que possibilitam estimar esse número. O tamanho da amostra adequado para um nível de confiança corresponde a 95% (estatisticamente corresponde a dois desvios-padrões” (Gil, 2008).

3.3. Técnicas e instrumentos de recolha de dados

De acordo com o tipo de pesquisa, bem como os resultados que se pretende ou se espera alcançar, é de extrema importância a correcta identificação das técnicas e instrumentos de análise a serem usados para o relacionamento com os dados. De maneira que, define-se as hipóteses e pela consideração do tipo de pesquisa, consoante as recomendadas pelos diferentes autores.

Para o presente estudo foram usados as técnicas e instrumentos seguintes:

✓ **Pesquisa documental**

Marconi & Lakatos (2007) afirmam que “A característica da pesquisa documental é que a fonte de colecta de dados está restrita a documentos, escritos ou não, constituindo o que se denomina de fontes primárias. Estas podem ser feitas no momento em que o facto ou fenómeno ocorre, ou depois”.

Daí o recurso ao procedimento, pelo facto de haver necessidade de analisar documentos que confirmam, ou não as constatações por trazer à superfície.

Para Gil (2008) a pesquisa documental “assemelha-se muito à pesquisa bibliográfica. A única diferença entre ambas, está na natureza das fontes. Enquanto na pesquisa bibliográfica se utiliza fundamentalmente das contribuições dos diversos autores sobre determinado assunto, a pesquisa documental vale-se de materiais que não receberam ainda um tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objectivos da pesquisa”.

✓ **Pesquisa bibliográfica**

Abrange toda bibliografia já tornada pública em relação ao tema de estudo, desde publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, pesquisas, monografias, teses, material cartográfico etc., até meios de comunicação orais: rádio, gravações em fita magnética e audiovisuais: filmes e televisão. Sua finalidade é colocar o pesquisador em contacto directo com tudo o que foi escrito, dito ou filmado sobre determinado assunto, inclusive conferencias seguidas de debates que tenham sido transcritos por alguma forma, quer publicadas, quer gravadas” (Marconi e Lakatos, 2007).

✓ **Entrevista**

Tem a vantagem de entrar em contacto directo com o interlocutor, tanto que Gil (2008), define a entrevista como a técnica em que o investigador se apresenta frente ao investigado e lhe formula perguntas, com o objectivo de obtenção dos dados que interessam à investigação. Recorre-se à entrevista para a colecta de dados, pois, Marconi e Lakatos, (2007) definem a entrevista como “um encontro entre duas pessoas, a fim de que uma delas obtenha informações a respeito de determinado assunto, mediante uma conversação de natureza profissional. É um procedimento utilizado na investigação social, para a colecta de dados ou para ajudar no diagnóstico ou no tratamento de um problema social”.

3.4. Procedimentos administrativos, tipo de amostragem e critérios de inclusão e de exclusão de recolha de dados

Para a recolha de dados serão estabelecidos com os menores vítimas de violência sexual e autoridades administrativas e de justiça ligadas ao tema. Depois, solicitar-se-á colaboração de todos actores envolvidos no processo de recolha de dados. A recolha de dados será feita através de observação directa e o contacto de uma forma individualiza.

A pesquisa baseou-se numa amostragem não probabilística intencional, onde é escolhido intencionalmente um grupo de elementos que irão compor a amostra. O investigador se dirige intencionalmente a um grupo de elementos dos quais deseja saber a opinião.

A amostra colhida será não probabilística, ou seja, não recebeu nenhum método ou técnica de amostragem ou formas aleatórias de selecção, sendo também classificada como amostra de conveniência ou acidental. Segundo Martins (2002), “trata-se de uma amostra formada por aqueles elementos que vão aparecendo, que são possíveis de se obter até completar o número de elementos da amostra”.

3.4.1. Critérios de inclusão e exclusão, e de recolha de dados

Para a selecção da amostra serão usados, os critérios de elegibilidade que incluem critérios de inclusão e exclusão. O objectivo de ter critérios de inclusão e exclusão é inscrever um grupo de participantes que possam ajudar a responder à pergunta da pesquisa.

Os critérios de inclusão foram as regras sobre as características específicas que uma pessoa deve ter para ser incluída no estudo.

Para o presente estudo foram usados os seguintes critérios de inclusão:

- O entrevistado deve ser criança vítima de crime de violência sexual;
- As autoridades municipais, administrativas, comunitárias e de justiça que gerem os processos de punibilidade de crimes de violência contra menores.

Os critérios de exclusão foram as regras que impedem as pessoas de participar de um estudo, mesmo que preencham todos os critérios de inclusão.

Os critérios de exclusão foram usados os seguintes:

- O entrevistado não deve ser criança vítima de crime de violência sexual;
- As autoridades municipais, administrativas, comunitárias e de justiça que não gerem os processos de punibilidade de crimes de violência contra menores.

3.5. Recolha e análise de dados

Após a recolha de dados, fez-se análise descritiva dos resultados, os quais permitiram dar consistência ao presente estudo e gerar importantes contribuições para responder aos objectivos do estudo.

Importa referir que a representatividade da amostra, a validade e a fiabilidade dos instrumentos de recolha de dados consideram-se bases seguras que permitiram fazer com relativa tranquilidade a generalização dos resultados obtidos na amostra á população em estudo. Para Gildenberg (2000) citado por Dilate (2010) um instrumento é válido se mede o que realmente se quer medir. Para o efeito foi usada a validade interna que focalizaram as particularidades e as especificidades do grupo estudado.

CAPÍTULO IV. APRESENTAÇÃO, LEITURA E INTERPRETAÇÃO DOS RESULTADOS

No presente capítulo, vamos apresentar e interpretar os resultados referentes aos contornos da punibilidade dos Crimes de Violência Sexual contra Menores de Distrito Urbano Kampfumo na Cidade de Maputo.

4.1. Localização geográfica do Distrito Urbano Kampfumo na Cidade de Maputo

Maputo é a capital de Moçambique e a maior cidade, onde se encontra o centro administrativo, financeiro e mercantil do país. A cidade fica localizada na parte sudeste do país a 120 km da fronteira com a África do Sul e 80 km da fronteira com a Suazilândia.

O município de Maputo é constituído pela cidade de Maputo, Catembe e ilhas (Xefina Grande, Inhaca e dos Portugueses). Possui uma área de 346,77 km² e faz fronteira com o distrito de Marracuene, a norte; o município da Matola, a noroeste e oeste; o distrito de Boane, a oeste, e o distrito de Matutuíne, ao sul.

Em termos de organização administrativa o município integra 7 unidades autárquicas: Kampfumo, Nhamankulu, KaMaxaquene, KaMavota, KaMubukwana (distritos urbanos), KaTembe e KaNyaka (distritos municipais), para uma população que ultrapassa um milhão de habitantes.

Segundo INE (2017), o Distrito Urbano de Kampfumo ocupa uma área de 12 km² com a população de 76.157 habitantes que integra os Bairros Central A, B, e C., Alto Maé, Malhangalene, A e B, Polana Cimento A e B, Coop e Sommerschield.

4.2. A punibilidade dos Crimes de Violência Sexual contra Menores e a garantia do exercício efectivo dos direitos das vítimas

As ocorrências de violência sexual contra crianças e adolescentes vem sendo acompanhadas e enfrentadas em âmbito nacional por diversas políticas públicas.

O fenómeno de abuso sexual de menores em Moçambique tem motivações internas à estrutura da família, associadas a factores socioculturais ou categorias sociais que se fazem reflectir nas relações de parentesco que contribuem para a ocorrência deste fenómeno.

No que concerne aos dados obtidos através de entrevistas feitas a alguns juristas e autoridades do Distrito Urbano Kampfumo da Cidade de Maputo. As questões feitas visavam saber se a

violência sexual contra menores acontece em ambientes socioeconómicos desfavorecidos que geralmente não conhecem seus direitos, e incapazes do ponto de vista processual.

Esta pergunta teve como maior parte de resposta, em unanime que não são determinantes, mas também, os factores como as baixas condições de vida, o fraco grau de escolaridade por parte da população, os casamentos prematuros, são alguns dos aspectos mais levantados como sendo os que contribuem para a ocorrência da violação sexual do menor.

Deste modo ficou claro que os factores socioculturais contribuem sim para a ocorrência da violação sexual de menores, facto este que causa um grande constrangimento na sociedade, visto que os menores vítimas de violação sexual tem sido pessoas com condições de vida difícil e que por vezes a família é obrigada a sujeitar o menor a casos de violação sexual para poder ter vida melhor. Ainda mais, as famílias obrigam os menores casarem-se enquanto ainda são menores, por forma a servirem de fonte de sustento para as famílias.

Outro aspecto questionado aos entrevistados consistia em saber quem denuncia o crime de violência contra menores, os respondentes afirmaram raramente é objecto de comunicação, mantendo-se a impunidade dos agressores, principalmente quando ocorre no seio familiar e escolar.

Assim, podemos afirmar que a violação sexual intra-familiar como o mais comum, o que revela muitas vezes, este é secundado pelo abuso sexual no meio urbano, sendo as raparigas o grupo mais atingido.

Quanto as circunstâncias que ocorrem o crime de violência sexual, os respondentes afirmaram que o agente agressor é tido como algum parente próximo à criança, que estabelece com ela uma relação de confiança e a envolve por intermédio de comportamentos manipuladores e coercivos.

Neste contexto, consideramos nos casos de violência sexual contra menores recorrentes, muitas crianças se "adaptam" a esse sistema relacional, aos actos sexuais e aos maus-tratos, o que dificulta ainda mais a revelação da mesma e perpetua o segredo.

Relativamente a questão do destino dado ao agressor, os respondentes confirmam é comunicar as autoridades judiciais para deter o ofensor, mas defendem que a punição dos violadores não só deve ser exemplar como também publicitada, sendo ainda necessário aperfeiçoar a actuação e garantir maior celeridade na resolução dos problemas.

Os entrevistados acrescentaram que uma das lacunas na investigação dos casos relacionados com a violação sexual tem a ver com a atenção que não é prestada na dedução das provas para a acusação. " *No caso da violação, mais do que tudo, é importante a questão da prova, porque só a prova é irrefutável, ou seja o material genético recolhido numa violação vai dizer com certeza quem foi o perpetrador da violência e ainda que ele tenha outras artimanhas as provas vão falar por si*".

Quanto a questão das consequências resultantes de violência sexual contra menores, os entrevistados afirmaram que a violação cria **lesões físicas** (lesões genitais, lesões anais, gestação; doenças sexualmente transmissíveis etc.) e **traumas psicológicas** (dificuldades nos relacionamentos interpessoais, de ligação afectiva; dificuldades escolares, distúrbios alimentares, sentimento de culpa, vergonha, auto-desvalorização, falta de estima, dificuldades de adaptação, dificuldades em relação ao sono, envolvimento com prostituição, mudanças de comportamento e de vocabulário etc.), nas crianças violadas que estas características perduram quase por toda a vida e não existe instrumento jurídico que protejam-nas e os respondentes garantem que algo está a falhar no tratamento destes casos.

A outra questão colocada aos entrevistados consistia se o Magistrado do Ministério Público conduz a produção de prova por forma a assegurar a punição do autor do crime sem ponderação das consequências para protecção à criança/jovem. A resposta a esta questão foi evasiva devendo analisar casuisticamente, mediante leitura atenta dos relatórios de intervenção junto do menor por técnicos especializados. A punição do agressor pode, por vezes, consubstanciar a melhor forma de tutela dos interesses do menor mas, por outro lado, poderá, em outras circunstâncias, atingir o efeito oposto. A questão não se prende meramente com uma vertente processual, mas sim verificar quais os valores a que o nosso ordenamento jurídico atribui supremacia.

CAPÍTULO V. DISCUSSÃO

Neste capítulo pretendemos discutir os resultados obtidos, apreciando-os criticamente e relacionando-os, sempre que possível, com a revisão da literatura. Posteriormente, e depois de realizar uma compreensão do significado dos resultados.

De referir que, o *problema de pesquisa* inserido no presente estudo, encontra o seu fundamento, em várias discussões académicas que revelam a problemática tendo por enfoque eficácia da pretensão punitiva e executora do principal agressor sexual infantil e o tratamento adequado dado as vítimas em relação as consequências físicas e psicológicas.

A violência sexual de menores revela-se um fenómeno complexo na medida em que muitas vezes crianças que sofrem tais abusos não têm noção da situação de abuso ou encontram-se numa posição de dependência em relação aos perpetradores a partir da qual as vítimas têm dificuldade para expor os casos.

Segundo FDC (2008), o abuso sexual que ocorre dentro da família acarreta danos mais profundos para a vítima, por não permitir a formação de uma estrutura para o ajustamento psicológico do indivíduo. As consequências físicas do abuso sexual podem incluir a gravidez prematura e não desejada, as doenças transmitidas sexualmente e a disfunção sexual.

Nesta perspectiva podemos concordar com a abordagem teórica de Bernard e Snipes (1996) que os crimes de violência sexual contra menores são interpretados como resultado de actos deliberados, conscientemente planeados e que predis põem o indivíduo a agir de forma anti – social

Oliveira (2003) defende que esta problemática de violência sexual contra menores, faz emergir um conjunto de questões de natureza processual, relativas à prova e também de ordem constitucional. Uma resposta adequada exige uma coordenação interprofissional e por outro lado gera situações de constrangimento e tensão para as partes envolvidas, quer sejam psicólogos, assistentes sociais, magistrados, vítimas, família, e agressores.

Têm-se assistido a problemas de vária ordem relacionados com o tratamento que muitas vezes se dá aos menores vítimas de violência sexual, nomeadamente a demora da justiça, a insensibilidade de magistrados e polícia. A justiça representa um papel importantíssimo na violência sexual praticada em menores, e no combate ao flagelo social. Esta garante às

vítimas a reparação e a ratificação de que não existem razões para se sentirem culpados, já que são simplesmente vítimas dessa violência.

A violência sexual de menores constitui uma agressão ao bem-estar do menor que requer uma resposta ampla e abrangente do sistema legal, articulada e coordenada com a estrutura social e concebida para proteger as crianças vítimas e manter controlados os agressores e abusadores. A violência sexual intra-familiar em menores, constitui actualmente uma das prioridades das políticas dos países em desenvolvimento, este facto parece dever-se ao crescente aumento do número de denúncias efectuadas.

Dias (2011) sustenta que, o princípio do superior interesse da criança pretende salvaguardar particularmente os direitos dos menores, pois estamos perante um conjunto de indivíduos cujas capacidade e personalidade ainda se encontram em pleno desenvolvimento, sendo, neste sentido, bastante notório que predomine no sistema da justiça, a prevalência e relevância dos seus interesses face aos dos adultos, uma vez que estes se encontram “na plenitude das suas forças e as crianças no desenvolvimento das suas potencialidades humanas.”

Quanto a punibilidade segundo Silva (2009), nota-se que a atitude assumida pelo do Ministério Público rege-se pelo conflito entre as exigências de tutela dos menores vítimas e o princípio da oficialidade. Incumbe à magistratura do ministério público a tutela dos interesses dos menores, não apenas nas jurisdições de família e menores, mas igualmente no processo penal, ou em qualquer outro em que os menores intervenham ou estejam interesses seus em causa, incumbindo-lhe também a iniciativa processual e sustentação da acusação.

Ora, tendo em conta o tipo de crime enunciado, o menor poderá actuar como agente de produção de prova, o que poderá resultar em lesões resultantes da dupla vitimação, ou vitimação secundária, a nível da afectação da saúde, na sua integridade psicológica e no crescimento afectivo.

Na esteira de CANOTILHO (2003), o princípio da concordância prática confere que o conflito entre os bens jurídicos seja coordenado por forma a evitar o sacrifício (total) de uns em conexão com os outros: “O campo de eleição do princípio da concordância prática tem sido até agora o dos direitos fundamentais (colisão entre direitos fundamentais ou entre direitos fundamentais e bens jurídicos constitucionalmente protegidos). Subjacente a este princípio está a ideia do igual valor dos bens constitucionais (e não uma diferença de

hierarquia) que impede, como solução, o sacrifício de uns em relação aos outros, e impõe o estabelecimento de limites e condicionamentos recíproco.

No âmbito do princípio da legalidade, o M.P. está obrigado a promover o processo penal sempre que adquira a notícia do crime, e a deduzir acusação sempre que recolher indícios suficientes da prática do mesmo e de quem foi o seu agente.

Já o princípio da oficialidade, trata de esclarecer a quem compete a iniciativa ou o impulso de investigar a prática de um crime e a decisão de submetê-la ou não a julgamento.

Contudo, na perspectiva de Silva (2009), “não no sentido de determinar se uma tal competência deva ser deferida ao juiz da causa ou antes a qualquer outra entidade dele diferenciada”, pois a oficialidade versa sobre a discussão da nossa estrutura acusatória integrada pelo princípio da investigação. Tal princípio irá decorrer assim de 3 ideias nucleares: desde logo, com respeito à compreensão do direito penal, a sua finalidade e a sua protecção; a segunda associa-se ao monopólio do Estado, que intervém num conflito que pertencia, inicialmente, a duas pessoas; em último, mas não menos importante o direito penal é um assunto comunitário.

Exemplo disso é que, não compete (em regra) a uma entidade particular decidir os dois momentos, pois o direito penal visa a protecção subsidiária de bens jurídicos, não no sentido de proteger o lesado do bem jurídico em causa, mas de toda a questões a considerar ao analisar concretamente cada processo, o comportamento de cada menor, os seus limites e condições físicas e psicológicas.

Ora, princípio do superior interesse da criança integra o direito penal tal como outros princípios aceites como enformadores embora, segundo SILVA (2009), o superior interesse da criança, para além de integrar a estrutura valorativa do processo penal “como, nos processos em que intervém crianças, actua como função negativa de limite dos demais princípios, designadamente da oficialidade, da legalidade do contraditório e da audiência”. No mesmo sentido, “como agente judiciário que intervém sempre que em causa estejam os interesses das crianças, o M.P. está particularmente investido de poderes especiais para actuar, promovendo aquele interesse.

Desta forma, a actuação do M.P. deverá pautar-se primordialmente pela realização do superior interesse da criança, sendo este limite aos efeitos da dupla vitimização que poderão advir da intervenção do menor no processo.

Por outro lado, as finalidades do direito penal, estando o mesmo “vocacionado para funções de controlo social tendo como principal, mesmo única, função a protecção de bens jurídicos”, são assumidas igualmente pela intervenção do processo penal, tutelando também estes bens jurídicos e protecção de direitos fundamentais. Quando ocorre um conflito entre a tutela de bens jurídicos e a descoberta da verdade material, tem de existir elevada consideração sobre o menor e a sua condição.

Não sendo possível a harmonia de ambas as finalidades, deverá prevalecer a tutela dos bens jurídicos, pois, esta é dotada de natureza absoluta, não sendo a descoberta da verdade material fundamento para colocar em perigo a saúde do menor vítima.

Por fim, deverá ser igualmente tida em conta a dignidade do menor, não devendo este ser instrumentalizado no processo.

O princípio da dignidade da pessoa humana impõe limites à instrumentalização, mesmo que a finalidade seja a descoberta da verdade material, devendo desta forma as exigências processuais, relativas ao apuramento da verdade material, ceder perante a instrumentalização do menor que resulte em afectação da sua saúde ou da sua dignidade.

Quanto à penalização do agressor, para o presente estudo vai ser adoptada a teoria unificadora considera que a pena como retribuição do mal causado, realizando justiça, e ainda para prevenir novos crimes pela ameaça, bem como intimidar o criminoso a não rescindir e ainda ressocializa-lo.

CAPÍTULO VI. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

Neste trabalho, analisou-se a punibilidade dos Crimes de Violência Sexual contra Menores de Distrito Urbano Kampfumo na Cidade de Maputo. Especificamente, procurou-se: a) definir conceitos básicos; b) descrever os factores que favorecem a ocorrência da violência sexual contra menores; c) identificar os potenciais factores de ineficácia da punibilidade dos crimes de violência sexual contra menores; e d) avaliar o impacto da punibilidade em relação aos menores vítimas de violência sexual.

6.1. Conclusões

Tomando em conta o problema levantado decorrente deste estudo, as hipóteses pré-definidas e os objectivos formulados com vista a obter resposta com argumentos científicos e, em face dos resultados encontrados, pode-se concluir o seguinte:

- O fenómeno de crimes de violência sexual contra menores não ocorre somente em ambientes socioeconómicos desfavorecidos, que geralmente não conhecem seus direitos, e incapazes do ponto de vista processual, mas também, associa-se a factores socioculturais como as baixas condições de vida, o fraco grau de escolaridade por parte da população, os casamentos prematuros;
- O crime violência sexual contra menor intrafamiliar é o mais comum e ocorre frequentemente no meio urbano;
- A informação do crime de violência sexual contra menores é comunicada as autoridades judiciais para deter o ofensor, mas a punição dos violadores não tem sido exemplar e publicitada que poderia contribuir para desencorajar os potenciais agressores.
- As consequências resultantes de violência sexual contra menores, são várias como lesões físicas (lesões genitais, lesões anais, gestação precoce; doenças sexualmente transmissíveis etc.) e traumas psicológicas (dificuldades nos relacionamentos interpessoais, de ligação afectiva; dificuldades escolares, distúrbios alimentares, sentimento de culpa etc.).

- O tratamento não adequado que muitas vezes se dá aos menores vítimas de violência sexual, reflecte sobretudo na demora da justiça, na insensibilidade de magistrados e polícia;
- De um modo geral, o estudo concluiu que, a justiça representa um papel importantíssimo na violência sexual praticada em menores, e no combate ao flagelo social, embora não garanta na sua plenitude a reparação dos danos que perduram por toda vida das vítimas que interferem negativamente no desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual, e social, em condições de liberdade e de dignidade.

De acordo com as conclusões supra mencionadas validou-se a segunda hipótese, segundo a qual “ *A punibilidade dos Crimes de Violência Sexual contra Menores não garante o exercício pleno dos direitos das vítimas;*”.

6.2. Recomendações

Face as constatações acima referidas, recomenda-se o seguinte:

- Devem ser desenvolvidos mecanismos de divulgação, avaliação e monitoria da legislação de defesa dos direitos humanos das crianças;
- Criar mecanismos do acompanhamento psicológico das vítimas e considerá-lo como componente central no tratamento;
- As consequências resultantes de crimes de violência sexual contra menores, devem avaliadas casuisticamente para permitir a reparação adequada dos danos sofridos pelas vítimas;
- Deve ser integrada uma perspectiva de género nas acções de capacitação dirigidas aos agentes que fazem o atendimento às vítimas de violência sexual;
- Devem ser programadas acções estratégicas articuladas entre os sectores da saúde e da polícia, acção social e sociedade civil, de modo a estabelecer-se uma agenda de defesa dos direitos da criança, particularmente contra a violação sexual.
- Criar as sinergias entre as organizações Governamentais não Governamentais, sociedade civil, escolas, associações juvenis e outros actores que apoiem a

prevenção, a identificação e a denúncia da violação sexual e constituir uma componente central para o combate à violação sexual de menores.

- Dinamizar as redes da sociedade civil para concertação de estratégias comuns na defesa dos direitos das crianças.

BIBLIOGRAFIA

AMAZARRAY, M.; Koller, S. (1998). “*Alguns Aspectos Observados no Desenvolvimento de Crianças Vítimas de Abuso Sexual*”. In: Revista de Psicologia Reflexão e Crítica, 11, no

AZAMBUJA, M. R. (2006). *Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança?* Porto Alegre: Livraria do Advogado.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de (2011). *Inquirição da criança vítima de violência sexual: proteção ou violação de direitos?* Porto Alegre: Livraria do Advogado.

AZEVEDO, M. A. & GUERRA, V. N. A. (1989). *Crianças vitimizadas: a síndrome do pequeno poder*. São Paulo: Iglu.

AZEVEDO, M. A. & GUERRA, V. N. A. (2000). *Infância e violência doméstica: fronteira do conhecimento* (3ª ed.). São Paulo: Cortez.

AZEVEDO, M. A. & GUERRA, V. N. A. (2001). *VIII Curso de Especialização em Violência Doméstica*. Módulo 1. São Paulo: IPUSP – LACRI.

AZEVEDO, Maria Amélia; GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo (1993). *Infância e Violência Doméstica: Fronteiras do Conhecimento*. São Paulo: Cortez Editora.

BERNARD, F. (1984). Pedofilia: *Conseqüências psicológicas para a criança*. In L. L. Constantine & F. M. Martinson (Orgs.), *Sexualidade infantil: novos conceitos, novas perspectivas* (R. S. Junior & P. C. Lindenberg, Trans., pp. 40-55) São Paulo: Rocca.

BORDA, Larousse (2007). *Psicanálise Dicionário Temático*. Porto Alto: Temas e Debates

BUDIN, L., & JOHNSON, C. F. Sex abuse prevention programs offenders: attitudes about their efficacy. *Child Abuse and Neglect*, 1989

CANOTILHO, JJ,(2003). *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Editora Almedina, 7ª Edição, Coimbra,

DIAS, Figueiredo (1993). *Actas e Projecto da Comissão de Revisão, Ministério da Justiça*. Portugal

GABEL, M. (Org.) (1997). *Crianças vítimas de abuso sexual*. São Paulo: Summus.

- GIL, Antonio Carlos (2008). *Métodos e técnicas de pesquisa social*. 6ª ed. São Paulo: Atlas.
- HABIGZANG, L. F. & CAMINHA, R. M. (2004). *Abuso sexual contra crianças e adolescentes: Conceituação e intervenção clínica*. São Paulo: Casa do Psicólogo.
- MARCONI, Marina de Andrade e LAKATOS, Eva Maria (2007), *Fundamentos de Metodologia Científica*, 5ª Edição, Atlas: São Paulo.
- MARQUES DA SILVA, Germano (1999). *Direito Penal Português – parte geral*. Lisboa: Verbo.
- OLIVEIRA, E, (2006). *Metodologia de Investigação Científica*. Porto: S/ed., FEUP.
- PORTELLA, Alessandra Matos. (2017). Direito de punir: reflexos sobre os pressupostos e os fins da pena. *Revista do Direito Público*, Londrina, v. 12, n. 3, p.16-57, dez. 2017. DOI: 10.5433/1980-511X2017v12n3p16. ISSN: 1980-511X.
- QUEIROZ, Paulo de Souza (2001). *Funções do direito penal: legitimação versus deslegitimação do Sistema Penal*. Belo Horizonte: Del Rey, .
- RIBEIRO, C. (2009). A criança na Justiça, Trajetórias e significados do processo judicial de crianças vítimas de abuso sexual intrafamiliar, Almedina, p. 52,
- RIBEIRO, C. A (2009). *A criança na Justiça, Trajetórias e significados do processo judicial de crianças vítimas de abuso sexual intrafamiliar*, Almedina.
- ROXIN, Claus (1997). *Derecho penal: parte general: fundamentos. La Estructura de La Teoria Del Delito*. 2. ed. Madrid, España: Civitas, . Tomo I.
- ROXIN, Claus, (1998). *Problemas fundamentais de direito penal*. Tradução de Ana Paula dos Santos Luís Natscheradetz, 3. ed. Lisboa:.
- SANTOS, Ana Caroline Elaine dos. *A criminalidade de colarinho branco como expressão da desigualdade no direito penal brasileiro à luz da criminologia*. Itajaí: 2006, 142 p.
- SANTOS, Juarez Cirino. *Direito penal: parte geral*. 4. ed. Florianópolis: Conceito, 2010.
- SILVA, Fernando José da (2009). *Representação dos Menores em Processo Penal: Simpósio em homenagem a Jorge Figueiredo Dias, por ocasião dos 20 anos do Código de Processo Penal Português*. Coimbra Editora,

SILVA, Fernando José da (2011). *Direito Penal Especial – Crimes Contra as Pessoas*. Lisboa, Quid Juris, 2011 a World Wide Web a 21 de Junho, 2005: <http://www.psicologia.com.pt>

SILVA, Roberto Baptista Dias da (1980).. Abolicionismo, criatividade e Revista do Direito Público, Londrina, v.12, n.3, p.16-57, dez.2017| DOI: 10.5433/1980-511X.2017v12n3p16

WELZEL, Hans.(2004). El nuevo sistema del derecho penal: una introducción a la doctrina de la acción finalista. Tradução de José Cerezo Mir. Buenos Aires: Editorial B de F.

DLATE, Luisa. (2010). “*Distinção e Integração da Pesquisa Qualitativa e Quantitativa*” em Mocambique. Uma análise a partir de texto de apoio didacticos ,. Maputo: Biblioteca da UEM

DREZETT, J., et al (2009). Estudo de mecanismos e fatores relacionados com o abuso sexual em crianças e adolescentes do sexo feminino. *Jornal de Pediatria*, pp. 413-419,

ELDRING, Child (2000). *Labour in the Tobacco Growing Sector in Africa*. Report prepared for the IUF/ITGA/BAT Conference on the Elimination of Child Labour, Nairobi 8-9th October, p. 48.

GUAPILHARES, Giovana,(2007). *Prescrição da Pretensão Executória-Uma discussão sobre o trânsito em julgado da sentença condenatória para acusação*. Documento de Dissertacao para Mestrado. Pontificia Univeridade Catolica de São Paulo. Brasil

GULPILHARES, Fábio (2007). *Crimes Sexuais: Uma Nova Concepção Político-Criminal?* In Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 26, n.º 1 a 4, Janeiro – Dezembro 201

LOFORTE, A. M. (2009). *Os movimentos sociais e a violência contra a mulher em Moçambique: marcos de um percurso*. Moçambique.

MISAU/WLSA (2010). *Moçambique. Consequências Psicológicas da Violência Doméstica Contra as Mulheres: Formação para Atendimento em Violência de Género*.República de Moçambique.

MMAS (2004). Inquérito sobre Violência contra Mulheres. República de Moçambique, Maputo.

MMAS (2008). Plano Nacional de Prevenção e Combate à Violência contra a Mulher (2008-2012). República de Moçambique: Maputo.

MMAS. (2008). *Plano Nacional de Prevenção e Combate à Violência contra a Mulher* (2008-2012). República de Moçambique: Maputo

MMAS. (2004). *Inquérito sobre Violência contra Mulheres. República de Moçambique*, Maputo.

PÉREZ MANZANO, Mercedes (1990). *Culpabilidad\E y prevención: las teorías de la prevención general positiva en la fundamentación de la imputación subjetiva y de la pena.. Tesis (Doctora Es Derecho) - Universidad Autónoma de Madrid, Madrid.*

PRADO, Luiz Régis (2000). *APONTAMENTOS SOBRE A PUNIBILIDADE E SUAS CONDICIONANTES POSITIVA E NEGATIVA* Revista dos Tribunais | vol. 776 | p. 440 | Jun / 2000 DTR\2000\6 Professor titular de Direito Penal da Universidade Estadual de Maringa. Brasil

SEVENE, Cristina, Paula, Faluço (2016) ANÁLISE DA VIOLAÇÃO SEXUAL CONTRA CRIANÇAS A LUZ DO NOVO CÓDIGO PENAL DE MOÇAMBIQUE EM CONTRAPOSIÇÃO AOS DIPLOMAS LEGAIS NACIONAIS E INTERNACIONAIS SOBRE A PROTECÇÃO DAS CRIANÇAS. Monografia apresentada ao Conselho Científico da Faculdade de Gestão de Recursos Naturais e Mineralogia, da Universidade Católica de Moçambique, como Requisito Parcial Exigido para Obtenção do Grau Académico de Licenciatura em Direito, UCM- Tete-Moçambique.

Legislação Nacional

- Constituição da República de Moçambique, Maputo: Plural-Editores, 2004;
- Lei n.º 35/2014 de 31 de Dezembro, que aprova o Código Penal;
Lei n.º 7/2008 de 9 de Julho, que aprova a Lei da Promoção e Protecção dos Direitos da Criança;
- Lei n.º 24/2019: Lei de Revisão do Código Penal do Decreto-Lei n.º 182/74, de 2 de Maio e o Código Penal aprovado pela Lei n.º 35/2014 de 31 de Dezembro
- da Lei 7/2008 de 9 de Julho, que aprova a Lei de Promoção e Protecção dos Direitos da Criança bem como ao nível das convenções ratificadas por Moçambique
- Lei n.º 8/2008 de 15 de Julho, que aprova a Lei da Organização Tutelar de Menores;

Legislação Estrangeira

- Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança, adoptada pela Vigésima Sexta Sessão Ordinária da Assembleia dos Chefes de Estado e Governo da Organização da

Unidade Africana, Addis-Abeba, Etiópia - Julho 1990, ractificado por Moçambique ao 15 de Julho de 1998;

- Código Penal e legislação complementar. Lisboa: Quid Juris. 2004.
- Convenção sobre os Direitos da Criança, adoptada pela Resolução n.º 44 (XLIV) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de Novembro de 1989, rectificada por Moçambique ao 26 de Abril de 1994;

Correio Electrónico

FDC, *Violência Contra Menores em Moçambique* - Revisão da Literatura, Julho de 2008, FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO DA COMUNIDADE-FDC (2008). Violência contra Menores em Moçambique. ESTUDO SONRE A REVISAO DA LITERATURA. MAPUTO-MOCAMBIQUE.

Disponível:http://www.ros.org.mz/index.php/documentos/doc_download/11-violenciacontra-menores-em-mocambique . Acessado dia 30/03/2021

CHAULI, Marilena (1998). Ensaio: ética e violência. Área: n° 39 – outubro, novembro e dezembro de 1998. *Revista* Acesso em 01 de Fevereiro, 2021, em <http://www.fpa.org.br/conteudo/ensaio-etica-e-violencia>

DOTTI, René Ariel. Teoria Geral da Punibilidade. Disponível na internet, www.cjf.gov.br/revista/numero7/artigo/artigo4.htm, em 14/11/2019.

DOTTI, René Ariel. Curso de Direito Penal. p. 669. 73 DOTTI, René Ariel. Teoria Geral da Punibilidade. Disponível na internet, www.cjf.gov.br/revista/numero7/artigo/artigo4.htm, em 14/11/2019.